



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 583 de 09/07/2026 - CEA - Id. 1161918.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2026/044127-3 JORGE WILSON CORTEZ

Protocolo n. P2026-044127-3 - Interessado: Jorge Wilson Cortez - Assunto: I Simpósio de Geomática e Ciências Geoespaciais de 20 a 24/07/26 - Uberlândia-MG.

3.2 P2025/023630-8 CRA-MS - Conselho Regional de Administração

Protocolo n. P2025-023630-8 - Interessado: Conselho Regional de Administração - CRA-MS - Assunto: Ofício Circular nº 15/2025/CRA-MS - Comissão Especial de Sustentabilidade e ESG do CRA-MS - Processo nº 476923.000731/2025-50.

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de ausências: Paulo Eduardo Teodoro, Orildes Amaral Martins Júnior e seu Suplente Armando Araújo Neto, José Antonio Maior Bono.

4.2 Departamento de Fiscalização - DFI - Assunto: Informativo - Trabalhos realizados na área da Agronomia.

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.1.1 J2026/042203-1 FERREIRA SOUZA AEROAGRÍCOLA

A empresa interessada, FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.719.513/0001-43, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, tendo em vista a Primeira Alteração Contratual, registrada perante a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, em 26/10/2022, com efeitos do registro em 21/10/2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a) Razão social: FERREIRA & SOUZA AEROAGRÍCOLA LTDA;
- b) Cláusula Primeira – Endereço social: alteração da sede da empresa para Rua Espírito Santo, nº 68, Sala 01, Centro, Boa Esperança/PR, CEP 87.390-000;
- c) Cláusula Terceira – Objeto social: conforme descrição constante no contrato social anexado aos autos;
- d) Cláusula Quinta – Capital social: o capital social é de R\$ 100.000,00;
- e) Cláusula Oitava – Administração da sociedade: a administração será exercida pelos sócios MARIO FERREIRA DE SOUZA e JOÃO PAULO FERREIRA DE SOUZA.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela empresa interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades no âmbito do Sistema Confea/Crea, observadas as atribuições de seus responsáveis técnicos regularmente registrados perante o Crea-MS.

5.2.1.1.1.2 J2026/046012-0 SYNGENTA SEEDS LTDA

A empresa SYNGENTA SEEDS LTDA. apresenta a 31ª Alteração Contratual para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1. DA RAZÃO SOCIAL: SYNGENTA SEEDS LTDA., de acordo com a cláusula primeira.
- 2. DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada.
- 3. DA SEDE: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04730-903, de acordo com a cláusula segunda.
- 4. DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula terceira, a sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:
 - a) A Produção industrial em estabelecimento Industrial (TSI), armazenagem, comercialização, importação, exportação, transporte e distribuição de sementes básicas, certificadas e fiscalizadas, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, incluindo etapas de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

- beneficiamento e tratamento de sementes, com aplicação de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos e biodefensivos, fungicidas, inseticidas, agentes espalhadores, adesivos, corantes, marcadores, incluindo certificação, análise e reembalagem de sementes para terceiros e a Produção agrícola, cultivo, multiplicação de sementes básicas, certificadas e fiscalizadas em terras próprias, alugadas, arrendadas ou de terceiros e sob encomenda;
- b) A pesquisa e desenvolvimento genético de espécies de cultivares, biotecnologia, armazenagem, comercialização, importação e exportação de produtos relacionados com suas atividades;
- c) A prestação de serviços em geral, inclusive de pesquisa, experimentação e análises químicas e físicas no campo da agronomia;
- d) Comércio, armazenagem, importação e exportação de defensivos agrícolas em geral, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, rodenticidas e outros produtos químicos correlatos para a agricultura, bem como fertilizantes simples ou compostos, suas matérias primas, corretivos do solo, bem como seus derivados e implementos agrícolas;
- e) O arrendamento, a participação e ou deter participações em outras sociedades nacionais ou estrangeiras como sócio, quotista ou acionista, bem como formar e participar de consórcios e ou joint ventures e firmar acordos de parceria, tendo como objetivo a exploração e a consecução do objeto social da sociedade;
- f) A comercialização, importação, exportação, transporte e armazenagem de grãos, cereais, óleos vegetais e farelos, fertilizantes simples ou compostos, suas matérias primas, corretivos do solo, bem como seus derivados e implementos agrícolas;
- g) Exploração de atividades agrícolas em geral, inclusive a produção, beneficiamento, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, reembalagem, transporte, classificação, certificação, análise, tratamento e pesquisa inclusive com defensivos agrícolas de grãos, sementes, flores, frutos, plantas, gramas, mudas, plântulas PLUGS e germoplasma, inclusive de produção de terceiros;
- h) Plantio, beneficiamento e comercialização de cana de açúcar, suas mudas e resíduos;
- i) Pesquisas, testes, experimentações, desenvolvimento, análises técnicas de quaisquer produtos e seus resíduos contemplados em seu objeto social, incluindo a análise, certificação e controle de qualidade de tais produtos;
- j) Laboratório de fitopatologia quarentena vegetal;
- k) Prestação de serviços técnicos especializados inerentes às atividades agrícolas, incluindo, mas não se limitando, a serviços de pesquisa, experimentação e análises químicas e físicas no campo da agronomia, engenharia agrônoma, de manejo parietal, tratamento fitossanitário, plantio ou consultoria a terceiros;
- l) Prestação de serviços de preparação do solo, colheita de produtos agrícolas e corte de cana de açúcar;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

- m) Comercialização de sucatas de plástico, papel, papelão, madeira, borracha e metais ferrosos ou não;
- n) Gestão, gerenciamento, administração e serviços de cobrança de royalties;
- o) Serviços de pulverização de lavouras e controle de pragas agrícolas;
- p) Serviços de intregressão de eventos biotecnológicos para conversão de linhagens de terceiros;
- q) Venda e licenciamento de franquia, franchising;
- r) Gestão de ativos intangíveis não financeiros;
- s) Intermediação e agenciamento de serviços e negócios relacionados com o setor agrícola;
- t) Atividades de consultoria em gestão empresarial;
- u) Gestão de contrato de publicidade incluindo a captação e gestão de fundos designados a publicidade e divulgação de marcas, bem como suporte a franqueados visando manutenção de padrões.

5. DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais), de acordo com a cláusula sexta.

6. DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula sexta: SYNGENTA CROP PROTECTION AG;

7. DA ADMINISTRAÇÃO: de acordo com as cláusulas nona e décima quinta, a administração da sociedade será exercida por uma Diretoria composta por, no mínimo, 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, sendo atualmente designados os senhores: (i) Carlos Walter Hentschke; (ii) Frederico Barreto; (iii) Vinícius de Andrade; e (iv) Carolina Rosa Battochio Ferreira;

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: administradores.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais da área de agronomia.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.1.3 J2026/047250-0 RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A empresa RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação.

Cláusula Primeira - Fica alterada a sede da empresa para a Rua Porfirio Gonçalves nº 1.246, Centro, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS, CEP 79.480-000.

Cláusula Segunda - Ingressa, nesta data na sociedade o Srº GUSTAVO SANTOS VIEIRA.

Cláusula Terceira - O sócio Romulo Porcaro de Miranda já qualificado acima, neste ato transfere parte de suas quotas no valor de 20.00 (vinte), R\$ 20.00 (vinte reais), ao sócio ingressante Gustavo Santos Vieira.

Clausula Quarta - Devida a alteração havida o Capital Social é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dividido em 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, o capital está totalmente integralizado em moeda corrente no País, ficando assim o capital integralizado e distribuídos entre os sócios: Mauricio Ferreira de Moraes - R\$ 1.960,00 (um mil novecentos e sessenta reais); Gustavo Santos Vieira - R\$ 20,00 (vinte reais); Romulo Porcaro de Miranda - R\$ 20,00 (vinte reais) - Total R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que a documentação está em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.4 J2026/047289-6 MANEJAR CONSULTORIA

A empresa EVERTON MENDONÇA QUINTINO LTDA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSULTORIA EM AGRONOMIA, TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS TÉCNICOS. CONSULTORIA AMBIENTAL EM GEOREFERENCIAMENTO. PROMOÇÃO DE VENDAS DE NUTRICAÇÃO ANIMAL.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.1.5 J2026/047483-0 JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

A empresa ALGOLINTER DESLINTAMENTO DE ALGODÃO LTDA encaminha alteração contratual, ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL Decide o sócio por alterar a denominação da empresa, passando a ser JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, alterando assim, a Cláusula Primeira do Contrato Social que adotará a seguinte redação: "CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de JMS BARU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA." ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL Altera-se o objeto da sociedade, passando a Cláusula Terceira do Contrato Social a vigor com a seguinte redação: "CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é: Participação em outras sociedades como sócia ou acionista; Compra e venda de imóveis próprios; e Aluguel de imóveis próprios.", com o objetivo de cancelamento do registro no Conselho.

Considerando as alterações apresentadas, a qual muda o objetivo social, solicita a pessoa jurídica o cancelamento do registro no CREA-MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da pessoa jurídica no CREA-MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.1.6 J2026/048207-7 A. TONANNI

A interessada apresenta a **67ª Alteração do Contrato Social da empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **50.583.954/0001-42**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº **1.348.505/26-6**, em **29/06/2026**, por meio da qual promove a seguinte alteração:

1. **Alteração do objeto social**, mediante a inclusão das seguintes atividades:
 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - CNAE 49.30-2-01;
 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2-02.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento das alterações contratuais efetuadas, devendo da certidão de registro da empresa permanecer as restrições: ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.1.7 J2026/049444-0 JM AEROAGRICOLA

A Empresa Interessada(J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA - CNPJ n. 34.918.915/0001-00), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 02 de junho de 2022.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: J&M Serviços Aeroagrícola do Pontal Ltda EPP;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rodovia Monte Alto a Carneirinho – BR 497 KM 272, S/N, Fazenda Bom Sucesso, Zona Rural, Iturama MG, CEP: 38.280-000;
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: Serviços Aéreos de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas;
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
5. Cláusula 5ª – A Administração da sociedade passará a ser exercida por ambas as sócias, Gabriela Castro Roncolato e Marcia Regina Roncolato Moi.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.1 F2026/039109-8 JEFERSON EBERHARD DUTRA

Profissional JEFERSON EBERHARD DUTRA, requer a baixa das ART's:acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:acima citadas..

5.2.1.1.2.2 F2026/040221-9 Giuseppe Soto Maggioni

O profissional Eng. Agrônomo Giuseppe Soto Maggioni requer a baixa da RT n. 1320250010682.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250010682.

5.2.1.1.2.3 F2026/047354-0 Helder Pereira de Figueiredo Junior

Profissional HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320210104246.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210104246..

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320210104246..

5.2.1.1.2.4 F2026/040223-5 FERNANDA CORREA ROSA PONSO

A profissional Engª Florestal FERNANDA CORREA ROSA PONSO requer a baixa da ART n. 1320160005480.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320160005480.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.5 F2026/020643-6 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART': 1320250143767.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250143767...

5.2.1.1.2.6 F2026/020645-2 TATYANE AIDA SCHWAMBACH

A Profissional TATYANE AIDA SCHWAMBACH, requer a baixa da ART': 1320250143785..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250143785.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.7 F2026/037852-0 SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS

Profissional SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

Profissional SILVESTRE NOGUEIRA DE BARROS, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.2.1.1.2.8 F2026/038860-7 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.9 F2026/038862-3 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.10 F2026/038864-0 Lucas Albuquerque da Silva

O Profissional LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA, requer a baixa da ART: acima citada.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: acima citada..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.11 F2026/039036-9 RAFAEL YUKIO KANEKO

Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..

5.2.1.1.2.12 F2026/039039-3 RAFAEL YUKIO KANEKO

Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.13 F2026/039115-2 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.14 F2026/039116-0 Wagner dos Santos Rodrigues

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

Profissional WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.15 F2026/039450-0 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017332, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.16 F2026/039458-5 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017369, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.17 F2026/039461-5 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017413, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.18 F2026/039463-1 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017452, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.19 F2026/039469-0 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017655, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.20 F2026/039472-0 Rafael Santos da Silva

Requer o Eng. Agr. RAFAEL SANTOS DA SILVA, baixa de sua ART nº 1320260017688, nos termos da Resolução nº 1137/2023 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da supracitada ART.

5.2.1.1.2.21 F2026/039613-8 DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO

O interessado, Engenheiro Agrônomo DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART de cargo/função nº 1320220072399, que é referente ao desempenho de cargo perante a empresa AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART de cargo/função nº 1320220072399.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.22 F2026/039695-2 RAFAEL KRONBAUER

Profissional RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: acima citadas.

5.2.1.1.2.23 F2026/040378-9 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR requer as baixas das ARTs n. 1320250031689; 1320250082543; 1320250084401; 1320250084475; 1320250086256; 1320250086257; 1320250087627 e 1320250088297.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250031689; 1320250082543; 1320250084401; 1320250084475; 1320250086256; 1320250086257; 1320250087627 e 1320250088297.

5.2.1.1.2.24 F2026/040387-8 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR requer as baixas das ARTs n. 1320250088954; 1320250088957; 1320250090337 e 1320250092560.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250088954; 1320250088957; 1320250090337 e 1320250092560.

5.2.1.1.2.25 F2026/045060-4 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

Trata o processo F2026/045060-4 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Serviço nº 927063, registrada em 08/05/2007, referente a armazenagem de produtos agrícolas referente à safra de verão 06/07



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

(Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

2. ART de Serviço nº 927065, registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 280 ha, milho safrinha, Fazenda Recanto, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS;

3. ART de Serviço nº 927067, registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 85 ha, milho safrinha, Fazenda Palma, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS;

4. ART de Serviço nº 927068, registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 25 ha, milho safrinha, Fazenda Belle, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS;

5. ART de Serviço nº 927069, registrada em 06/06/2007, referente a assistência técnica em lavoura de 60 ha, milho safrinha, Fazenda Chácara União, safra 2007/07 (Análise/Arbitramento -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Milho), no município de Rio Brilhante/MS;

6. ART de Serviço nº 927071, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 88 ha, Fazenda Palma, safra 2007/2008 (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

7. ART de Serviço nº 927072, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 280 ha, Fazenda Recanto (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

8. ART de Serviço nº 927073, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, área de 62 ha, Fazenda Belle (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

9. ART de Serviço nº 927074, registrada em 21/11/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, safra 2007/08, local Chácara União, área de 85 ha (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

10. ART de Serviço nº 935256, registrada em 20/12/2007, referente a assistência técnica em lavoura de soja, safra 2007/08, área de 500 ha, Fazenda Três de Maio (Execução e Projeto -> Assessoria, Consultoria ou Assistência -> Cultura de Soja), no município de Rio Brilhante/MS;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.26 F2026/041952-9 MATIAS FREIER

Trata o processo F2026/041952-9 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Obra/Serviço nº 1320250058932, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 565ha de braquiária ruziziensis, como cobertura de solo para plantio direto (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de forrageiras e pastagens);
2. ART de Obra/Serviço nº 1320250058824, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 475ha de milho safrinha no ano agrícola 2025 (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de cereais);
3. ART de Obra/Serviço nº 1320250058886, registrada em 06/05/2025, referente a assistência técnica em 1.422ha de milho safrinha, 136ha de crotalaria e 230ha de braquiária (Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção -> de cereais, de oleaginosas, e de cobertura vegetal);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320250058932, 1320250058824 e 1320250058886.

5.2.1.1.2.27 F2026/042198-1 MATIAS FREIER

Profissional MATIAS FREIER, requer a baixa das ARTs:acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:acima citadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.28 F2026/044104-4 MATIAS FREIER

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 1320210129843, 1320210130027, 1320220134491, 1320220134504, 1320230153334, 1320230153352, 1320240159775, 1320240159897, 1320250140901 e 1320250151676.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº 1320210129843, 1320210130027, 1320220134491, 1320220134504, 1320230153334, 1320230153352, 1320240159775, 1320240159897, 1320250140901 e 1320250151676, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.29 F2026/044111-7 MATIAS FREIER

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, requer a este Conselho a baixa das ARTs nº 1320250124245 e 1320250124259.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs nº 1320250124245 e 1320250124259, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MATIAS FREIER, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.30 F2026/044344-6 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A interessada, Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) ART de obra/serviço nº 1320250096200, que é referente a projeto de custeio pecuário para recuperação de pastagem para gado.
- 2) ART de obra/serviço nº 1320250076041, que é referente a CPR de soja.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320250096200 e 1320250076041.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.31 F2026/044442-6 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

Trata o processo F2026/044442-6 de baixa de ART da interessada, Engenheira Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Obra/Serviço nº 1320250041538, registrada em 27/03/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Lagoa Vermelha, em 300 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo);
2. ART de Obra/Serviço nº 1320250040708, registrada em 25/03/2025, referente a projeto de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Lagoa Vermelha, em 355 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo);
3. ART de Obra/Serviço nº 1320250040584, registrada em 25/03/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na fazenda São José do Ouro, em 245 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo);
4. ART de Obra/Serviço nº 1320250063949, registrada em 15/05/2025, referente a projeto de custeio para formação de lavoura de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Dois de Ouro, em 160 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Fitotecnia e Fitossanidade -> de cultivo/produção);
5. ART de Obra/Serviço nº 1320250058868, registrada em 06/05/2025, referente a projeto de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Capão Bonito, em 220 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo);
6. ART de Obra/Serviço nº 1320250055835, registrada em 28/04/2025, referente a projeto de formação de custeio de soja da safra 2025/2026, na Fazenda Santa Fé, em 193 hectares (Assistência -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Colheita -> de outras formas de cultivo);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.32 F2026/044504-0 João Marcelo De Menezes Fonseca

O interessado, Engenheiro Agrônomo JOÃO MARCELO DE MENEZES FONSECA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320250163848, que se refere ao plantio de soja safra 2025/2026 no P.A. São Pedro.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320250163848.

5.2.1.1.2.33 F2026/044507-4 Rafael Santos da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260014684 referente a assistência técnica sobre área de cultivo de soja de 440 hectares safra 25/26.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260014684.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.34 F2026/044508-2 Rafael Santos da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320240169165, referente ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Figueira.

A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320240169165.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.35 F2026/044515-5 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

O interessado, Engenheiro Agrônomo LEANDRO LUIZ BATISTELLA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) ART nº 1320220042052, que foi registrada em 07/04/2022 e se refere a Relatório Técnico Conclusivo de atividade para autorização ambiental (projeto de estudos ambientais);
- 2) ART nº 1320170068003, que foi registrada em 18/07/2017 e se refere à elaboração de projeto técnico e plantas, para obtenção de autorização ambiental para o corte de árvores nativas isoladas em áreas convertidas para uso alternativo do solo;
- 3) ART nº 1320240124999, que foi registrada em 17/09/2024 e se refere a laudo de uso atual dos solos e projeto de estudos ambientais.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 1320220042052, 1320170068003 e 1320240124999.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.36 F2026/044516-3 LEANDRO LUIZ BATISTELLA

Trata o processo F2026/044516-3 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LEANDRO LUIZ BATISTELLA, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Obra/Serviço nº 1320230044878, registrada em 11/04/2023, referente à elaboração de PRADA na Fazenda Campinas (Projeto -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de estudos ambientais), no município de Corumbá/MS;
2. ART de Obra/Serviço nº 1320260010911, registrada em 22/01/2026, referente a atividade de natureza ambiental (Projeto -> Meio Ambiente -> Gestão Ambiental -> de estudos ambientais), no município de Corumbá/MS;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.37 F2026/044612-7 Rafael Santos da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230002603 referente a safra de soja 2022/2023, na Fazenda Estrela.

A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230002603.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.38 F2026/044616-0 Rafael Santos da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Santos da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320230160051, referente ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Estrela.

A ART é referente aos serviços prestados pela cooperativa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320230160051.

5.2.1.1.2.39 F2026/044883-9 Rafael Santos da Silva

O interessado, Engenheiro Agrônomo RAFAEL SANTOS DA SILVA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260013631, que se refere ao plantio de soja safra 2025/2026.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260013631.

5.2.1.1.2.40 F2026/045067-1 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

Trata o processo F2026/045067-1 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1. ART de serviço nº 34, registrada em 30/05/2001, referente a projeto e execução de remembramento de 15 lotes no Jardim Noroeste (Execução e Projeto -> Urbanismo Parcelamento do Solo -> Remembramento), no município de Campo Grande/MS;
2. ART de serviço nº 715579, registrada em 01/02/1999, referente a lavoura de soja de 500 ha, CPR correspondente a 60.000 kg de soja em grãos, em Sidrolândia, com vencimento em 25/03/1999 (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS;
3. ART de serviço nº 772651, registrada em 10/11/1999, referente a CPR correspondente a 79.980 kg, equivalentes a 1.333 sacas de 60 quilos cada, de soja em grãos, safra 99/00, tipo exportação padrão Concex (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS;
4. ART de serviço nº 772654, registrada em 10/11/1999, referente a CPR correspondente a 144.000 kg (cento e quarenta e quatro mil quilogramas), a 2.400 sacas de 60 kg cada, de arroz em casca tipo "2", safra 1999/2000, com umidade máxima de 13,0 graus e impurezas máximas de 1,0% ardidos e 8,0% e avariados de 3,0% (Execução e Projeto -> Cultura de Soja), no município de Dourados/MS;
5. ART de serviço nº 772659, registrada em 18/01/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Laudo Técnico -> Serviços Afins e Correlatos em Agronomia -> Atuação), no município de Dourados/MS;
6. ART de serviço nº 772660, registrada em 14/02/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Serviços Afins e Correlatos em Agronomia -> Atuação), no município de Nova Alvorada do Sul/MS;
7. ART de serviço nº 772661, registrada em 01/03/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Agroindústria -> Atuação), no município de Dourados/MS;
8. ART de serviço nº 772665 (tipo de registro: complementação), registrada em 10/05/2000, referente a avaliação de imóvel rural (Avaliação -> Imóveis Rurais -> Atuação), no município de Dourados/MS;
9. ART de serviço nº 11336639, registrada em 20/01/2012, referente a assistência técnica em área de 500 ha de lavoura de soja RR, safra 2011/12, na Fazenda 03 de Maio (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;
10. ART de serviço nº 11336649, registrada em 20/01/2012, referente a assistência técnica em lavoura de 500 ha de soja RR, na Fazenda Mata Verde (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

Considerando que a Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispunha sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, estava em vigor à época do registro da ART nº 34;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 11336639, 11336649, 34,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

715579, 772651, 772654, 772659, 772660, 772661, 772665.

5.2.1.1.2.41 F2026/045079-5 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

Trata o processo F2026/045079-5 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Serviço nº 772666, registrada em 05/06/2000, referente a avaliação de imóvel rural (execução e projeto -> imóveis rurais -> atuação), no município de Dourados/MS;
2. ART de Serviço nº 772667, registrada em 09/06/2000, referente a avaliação de imóvel rural (avaliação -> imóveis rurais -> atuação), no município de Dourados/MS;
3. ART de Cargo/Função nº 772668, registrada em 03/05/2000, referente ao desempenho de cargo e função técnica (cargo e função -> serviços afins e correlatos em agronomia -> desempenho de cargo ou função), no município de Dourados/MS;
4. ART de Serviço nº 840512, registrada em 21/05/2003, referente à elaboração de projeto e assistência técnica em lavoura de trigo, safra 2003, com área total de 200 hectares mecanizáveis (assistência técnica -> cultura de trigo -> atuação), no município de Campo Grande/MS;
5. ART de Serviço nº 840514, registrada em 01/10/2003, referente à assistência técnica permanente durante a fase de implantação à colheita da cultura de soja, na Chácara Sossego, local denominado Rincão (assistência técnica -> cultura de soja -> atuação), no município de Rio Brilhante/MS;
6. ART de Serviço nº 840516, registrada em 12/03/2004, referente à conservação e beneficiamento de produtos agrícolas armazenados (conservação -> cultura de soja e cultura de milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;
7. ART de Serviço nº 840518, registrada em 29/11/2004, referente à conservação e beneficiamento de produtos agrícolas armazenados da safra de inverno e safrinha (conservação -> cultura de milho e cultura de trigo -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;
8. ART de Serviço nº 840519, registrada em 07/04/2005, referente ao armazenamento de produtos agrícolas referente à safra 2004/2005 (conservação -> cultura de soja e cultura de milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;
9. ART de Serviço nº 880120, registrada em 23/09/2005, referente à armazenagem de produtos agrícolas referente à safrinha 2005 (conservação -> cultura de milho e cultura de trigo -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

10. ART de Serviço nº 927054, registrada em 06/09/2006, referente à armazenagem de produtos agrícolas referente à safra de inverno de 2006 (análise/arbitramento -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 772666, 772667, 772668, 840512, 840514, 840516, 840518, 840519, 880120 e 927054.

5.2.1.1.2.42 F2026/045083-3 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

Trata o processo F2026/045083-3 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Serviço nº 11074401, registrada em 03/12/2008, referente a assistência técnica em 800 ha de soja da safra 08/09 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

2. ART de Serviço nº 11074876, registrada em 03/12/2008, referente a assistência técnica em 400 ha de soja da safra 08/2009 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

3. ART de Serviço nº 11117370, registrada em 01/07/2009, referente a armazenagem de produtos agrícolas referente à safra 09/09 (Conservação -> Cultura de Soja/Cultura de Milho -> Atuação), no município de Rio Brilhante/MS;

4. ART de Serviço nº 11119453, registrada em 09/07/2009, referente a assistência técnica em área de milho safrinha da safra 09/09 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

5. ART de Serviço nº 11149271, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de cultura de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

6. ART de Serviço nº 11149322, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

7. ART de Serviço nº 11149373, registrada em 11/11/2009, referente a assistência técnica em área de 150 ha de soja da safra 09/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Soja -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

8. ART de Serviço nº 11191851, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em área de 300 ha de milho safrinha da safra 2010/10 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho/Outras Culturas Temporárias -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Brilhante/MS;

9. ART de Serviço nº 11191865, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em cultura de aveia para cobertura de solo e formação de palhada para plantio direto da cultura subsequente (Assistência Técnica -> Outras Culturas Temporárias -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

10. ART de Serviço nº 11191896, registrada em 13/05/2010, referente a assistência técnica em área de milho safrinha de 150 ha e 450 ha de aveia para cobertura de solo e formação de palhada para cultura subsequente (Assistência Técnica -> Cultura de Milho/Outras Culturas Perenes -> Assessoria, Consultoria ou Assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 11074401, 11074876, 11117370, 11119453, 11149271, 11149322, 11149373, 11191851, 11191865 e 11191896.

5.2.1.1.2.43 F2026/045092-2 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

Trata o processo F2026/045092-2 de baixa de ART do interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

1. ART de Serviço nº 11034709, registrada em 27/06/2008, referente a assistência técnica em 400,00 ha de milho safrinha, safra 08/08 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

2. ART de Serviço nº 11034718, registrada em 27/06/2008, referente a assistência técnica em 500,00 ha de milho safrinha, safra 08/08 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Rio Brilhante/MS;

3. ART de Serviço nº 11045666, registrada em 11/08/2008, referente a assistência técnica em 580,00 ha de milho safrinha da Fazenda Nova Esperança, safra 2008/08 (Assistência Técnica -> Cultura de Milho -> assessoria, consultoria ou assistência), no município de Sidrolândia/MS;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs nº 11034709, 11034718 e 11045666.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.44 F2026/045262-3 Rafael Santos da Silva

O profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva requer a baixa da ART n. 1320260013701.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260013701.

5.2.1.1.2.45 F2026/045353-0 Gustavo Czelusniak

O profissional Eng. Agrônomo Gustavo Czelusniak requer as baixas das ARTs n. 1320260024015, 1320260024038 e 1320260024057.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320260024015, 1320260024038 e 1320260024057.

5.2.1.1.2.46 F2026/045428-6 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Eng^a Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO requer as baixas das ARTs n. 1320250055813, 1320250051541, 1320250051556, 1320250075939, 1320250096205, 1320250096210 e 1320260012411.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320250055813, 1320250051541, 1320250051556, 1320250075939, 1320250096205, 1320250096210 e 1320260012411.

5.2.1.1.2.47 F2026/045517-7 ANDERSON PEREIRA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo ANDERSON PEREIRA DA SILVA requer as baixas das ARTs n. 1320230055204 e 1320260047502.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230055204 e 1320260047502.

5.2.1.1.2.48 F2026/045670-0 Rafael Santos da Silva

O profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva requer a baixa da ART n. 1320230012680. Informamos, que o profissional pertence ao quadro técnico da empresa Copasul Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230012680.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.49 F2026/045671-8 Rafael Santos da Silva

O profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva requer a baixa da ART n. 1320220093978.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220093978.

5.2.1.1.2.50 F2026/045672-6 Rafael Santos da Silva

O profissional Eng. Agrônomo Rafael Santos da Silva requer a baixa da ART n. 1320260009218.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260009218.

5.2.1.1.2.51 F2026/045689-0 RENAN MIRANDA VIERO

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260001963.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART nº 1320260001963, de autoria do Engenheiro Agrônomo RENAN MIRANDA VIERO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.52 F2026/046028-6 RAPHAEL FERREIRA MECCHI

O profissional interessado, Engenheiro Agrícola RAPHAEL FERREIRA MECCHI, requer a este Conselho a baixa da ART nº 11550941.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa da ART nº 11550941, de autoria do Engenheiro Agrícola RAPHAEL FERREIRA MECCHI, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.53 F2026/046270-0 Rafael Santos da Silva

Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320250033478.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250033478.

5.2.1.1.2.54 F2026/046271-8 Rafael Santos da Silva

Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320260017321

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260017321.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.55 F2026/046549-0 Rafael Santos da Silva

Profissional RAFAEL SANTOS DA SILVA, requer a baixa da ART': 1320260009211.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260009211.

5.2.1.1.2.56 F2026/046568-7 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

Profissional HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, requer a baixa da ART': 1320260058558.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260058558..

5.2.1.1.2.57 F2026/046570-9 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

Profissional THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART': 1320260087608.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260087608.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.58 F2026/047287-0 SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 11701683.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 11701683, em nome do(a) Engenheiro Agrônomo SERGIO AUGUSTO PORTO RIBEIRO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.59 F2026/047470-8 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260023810. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260023810, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza.

5.2.1.1.2.60 F2026/047471-6 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250157106. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250157106, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.61 F2026/047472-4 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320260004409. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320260004409, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza.

5.2.1.1.2.62 F2026/047473-2 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250156707. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250156707, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Francis Moretti de Souza.

5.2.1.1.2.63 F2026/047474-0 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260008605, que se refere à safra de soja 2025/2026 em imóveis em Bataguassu/MS e Anaurilândia/MS.

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260008605.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.64 F2026/047475-9 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260023941, que se refere à assistência em cultivo, produção e colheita de cereais na Fazenda Califórnia

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260023941.

5.2.1.1.2.65 F2026/047478-3 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART nº 1320260004412, que se refere à safra de soja 2025/2026 na Fazenda Santa Rosa, em Bataguassu/MS;

Considerando que, conforme o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART nº 1320260004412.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.66 F2026/047479-1 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250159047.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250159047, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.67 F2026/047480-5 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260023828.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320260023828, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.68 F2026/047481-3 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320250164859.

Analisando o presente processo e considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamo-nos pela baixa da ART nº 1320250164859, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo FRANCIS MORETTI DE SOUZA, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.69 F2026/047498-8 TIHAGO DALBOSCO

Profissional TIHAGO DALBOSCO, requer a baixa das ART's: 1320200060434, 1320200060426, 1320200060392 e 1320200060335.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200060434, 1320200060426, 1320200060392 e 1320200060335.

5.2.1.1.2.70 F2026/047854-1 Bruna Zaparoli Beretta

Requer a Eng. Agr. BRUNA ZAPAROLI BERETTA, baixa de suas ARTs nºs 1320250089496 e 1320250089493.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da baixa das ARTs nºs 1320250089496 e 1320250089493.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.71 F2026/048193-3 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

Profissional FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa da ART':da ART':1320250165445.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':da ART':1320250165445.

5.2.1.1.2.72 F2026/048875-0 FRANCIS MORETTI DE SOUZA

Profissional FRANCIS MORETTI DE SOUZA, requer a baixa da ART':1320260000509.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320260000509.

5.2.1.1.2.73 F2026/048513-0 Caio José Andrade

Profissional CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa das ART's:1320260048293 e 1320260070030.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320260048293 e 1320260070030.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.74 F2026/048525-4 MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO

Profissional MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO, requer a baixa da ART':1320230130719.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa 1320230130719.

5.2.1.1.2.75 F2026/049235-8 Adriano Barbosa Dos Santos

Profissional ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320230142134 e 1320240046984.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e contratado da COPASUL.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230142134 e 1320240046984.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.76 F2026/049236-6 CLEITON SIMAO ZEBALHO

Profissional BRUNO ALVES BENANTE, requer a baixa das ART's: 1320250115131, 1320250078038 e 1320250115138.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250115131, 1320250078038 e 1320250115138.

5.2.1.1.2.77 F2026/049381-8 TELVI MARCELO BRANCO

Profissional TELVI MARCELO BRANCO, requer a baixa das

ART's: 1320250024802, 1320250075705, 1320250075735, 1320250075745, 1320250075752, 1320250024789, 1320250075712, 1320250075692 e 1320240104612.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320250024802, 1320250075705, 1320250075735, 1320250075745, 1320250075752, 1320250024789, 1320250075712, 1320250075692 e 1320240104612.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.78 F2026/049389-3 TELVI MARCELO BRANCO

Profissional TELVI MARCELO BRANCO, requer a baixa das ART's: 1320240137875, 1320240154066, 1320250041431, 1320250041354, 1320250143184 e 1320250122035.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240137875, 1320240154066, 1320250041431, 1320250041354, 1320250143184 e 1320250122035.

5.2.1.1.2.79 F2026/049891-7 ROBERT WILLER WOBETO

Profissional ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART':1320260090544.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320260090544.

5.2.1.1.2.80 F2026/049931-0 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ARTs':1320250093194, 1320250098052, 1320250098194,1320250100335, 1320250100599 e 1320250100732.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs':1320250093194, 1320250098052, 1320250098194,1320250100335, 1320250100599 e 1320250100732.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.2.81 F2026/049934-4 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

Profissional ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR, requer a baixa das ARTs: 1320250101495, 1320250101683, 1320250102269, 1320250102835, 1320250103940, 1320250104294, 1320250105666, 1320250105704, 1320250105706 e 1320250108100.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320250101495, 1320250101683, 1320250102269, 1320250102835, 1320250103940, 1320250104294, 1320250105666, 1320250105704, 1320250105706 e 1320250108100.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2026/038331-1 RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS

O profissional Eng. Agrônomo RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS requer a baixa da ART n. 1320260077715 com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, referente ao contrato n. 159/2021 realizado com a empresa SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320260077715 com registro de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.3.2 F2026/039680-4 JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO), requer a baixa da ART nº: 1320230130993 e o registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de junho de 2026, pela Empresa Contratante CELEO REDES BRASIL S.A., em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada, desde a data de 02/08/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 23/08/2023 a 30/11/2023;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Agrônomo sendo detentor das atribuições do Artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33, acrescidas de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, sem restrições.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, o Engenheiro Eletricista José Maurício Scovino de Souza, está habilitado para emitir e assinar o supracitado Atestado, por que, é o Diretor Executivo da Empresa Contratante CELEO REDES BRASIL S.A. conforme prova a consulta realizada no site < <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/qlsa>>;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, o atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea (Alterada pela Resolução nº 1.160, de 11 de dezembro de 2025 do Confea), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de baixa da ART nº: 1320230130993 e pelo deferimento do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 30 de junho de 2026, pela Empresa Contratante CELEO REDES BRASIL S.A., em favor do Engenheiro Agrônomo JOAREZ DE OLIVEIRA LEITE NETO e da Empresa Contratada MAPASGEO - TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, perante este Conselho.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.4.1 F2026/013989-5 Thauhana Cássia Gasparotto Kuhn

Requer a Eng. Agr. Thauhana Cássia Gasparotto Kuhn, o cancelamento de sua ART nº 1320260038249, justificando o que segue: “ART emitida de forma errônea. A mesma finalidade seria para Serviços e não CARGO/FUNÇÃO. Após cancelamento a mesma será emitida para finalidade correta.”

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução nº 1137/2023 do Confea, manifestamo-nos favoráveis ao cancelamento da supracitada ART.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2026/040543-9 LAVRARE AGRONEGÓCIOS

A empresa interessada, LAVRARE AGRONEGÓCIOS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.5.2 J2026/038652-3 AUTEM DO BRASIL SA

A empresa interessada, AUTEM DO BRASIL SA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.5.3 J2026/039694-4 CRIALT COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

A Empresa Interessada (CRIALT COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.5.4 J2026/041950-2 SERRAM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

A empresa interessada, SERRAM PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.5.5 J2026/046356-0 Becegato Terraplanagem

A empresa interessada, Becegato & Becegato Ltda., requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.5.6 J2026/047337-0 JBR RURAL

A empresa interessada, JBR ATIVIDADES DE ASSISTENCIA TECNICA RURAL LTDA, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.6.1 F2026/041002-5 BRUNO RICARDO SILVA FUCHS

O profissional interessado, BRUNO RICARDO SILVA FUCHS, requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 22/02/2024, pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, da cidade de Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Tecnologia em Produção Agrícola, modalidade presencial.

Consta nos autos manifestação da Instituição de Ensino confirmando a veracidade do diploma apresentado pelo profissional, bem como a conclusão do curso em 15/12/2023, colação de grau em 24/01/2024 e modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições e restrições já constantes em seus assentamentos, compatíveis com sua formação no curso de Tecnologia em Produção Agrícola, nos termos da legislação aplicável ao Sistema Confea/Crea.

Terá o título de Tecnólogo em Produção Agrícola.

5.2.1.1.6.2 F2026/045194-5 Evandro Arce Martins

O interessado, Evandro Arce Martins, requer o **registro definitivo** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 25/02/2025 pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.6.3 F2026/039653-7 Wigor Silva dos Santos

O interessado, Wigor Silva dos Santos, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 19/11/2024 pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, de Uberaba/MG, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de Engenheiro Agrônomo e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-MG: Atribuição inicial de atividades profissionais: artigo 7 da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 1 da Res. 218/73 do Confea e no parágrafo 1 do artigo 5 da Res. 1073/16 do Confea. Atribuição inicial de campo de atuação: Decreto 23196/33 e artigo 5 da Res. 218/73 do Confea.

5.2.1.1.6.4 F2026/046565-2 Anderson Giaretta Cabral

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em 14/10/2019 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.6.5 F2026/045514-2 Gustavo Santos Vieira

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 23/04/2026 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.6 F2026/047467-8 Noel Afonso Hartmann Barp

O profissional Eng. Agrônomo Noel Afonso Hartmann Barp requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 23/06/2025, em Campo Grande/MS. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável ao Registro Definitivo do profissional Eng. Agrônomo Noel Afonso Hartmann Barp.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.6.7 F2026/046016-2 WAGNER ARANDA BILLERBECK

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 09/06/2025, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25º da mesma resolução, na área de Agronomia, Grupo 3 - Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1 Agronomia. Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.8 F2026/048605-6 JULIANA AKEMI KANEKO

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 26/06/2018 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, pelo curso de Engenharia Florestal.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 10º da Resolução n. 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.6.9 F2026/048064-3 Lucas Vinicius Backes

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 08 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade semipresencial.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.7.1 F2026/035927-5 MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

A empresa AGEL AGRICOLA LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA do quadro da empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA do quadro da empresa AGEL AGRICOLA LTDA e, a baixa da ART n.1320240065292 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.7.2 F2026/046055-3 LUIZ FELIPE GOMES MACHADO

O profissional Eng. Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa TRANS NEIS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo LUIZ FELIPE GOMES MACHADO pela empresa TRANS NEIS EIRELI e, a baixa da ART n. 1320220020829 de cargo e função. Manifestamos, também, por comunicar a empresa para que apresente novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.7.3 F2026/048945-4 Rafael Schuster Teixeira

A empresa interessada Fundação MS para Pesquisa e Difusão de Tecnologia Agropecuárias, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rafael Schuster Teixeira ART n° 1320260012530 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Rafael Schuster Teixeira e pela baixa da ART n° 1320260012530 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.8.1 J2026/036072-9 JM AEROAGRICOLA

A empresa J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA encaminha exclusão do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA como responsável técnico da empresa J&M SERVIÇOS AEROAGRICOLA DO PONTAL LTDA e, a baixa da ART n. 1320220153571 de cargo e função.

5.2.1.1.8.2 J2026/039318-0 COOPERATIVA CASUL

A empresa interessada Cooperativa Agropecuária de Parapua, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado ART nº 1320240103599 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado e pela baixa da ART nº 1320240103599 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.8.3 J2026/041003-3 SIGA

A empresa interessada Soluções Inteligentes para o Agronegócio Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ricardo do Amaral Oliveira ART nº 1320230057289 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo do Amaral Oliveira e pela baixa da ART nº 1320230057289 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Soluções Inteligentes para o Agronegócio Ltda, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.8.4 J2026/041735-6 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A empresa interessada Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Francisco Marcondes de Almeida ART nº 1320170004108 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Considerando o Parágrafo único do artigo 18º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que versa: Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I - a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II - a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Francisco Marcondes de Almeida e pela baixa da ART nº 1320170004108 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.8.5 J2026/042882-0 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUAREZ DE SOUZA SILVA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUAREZ DE SOUZA SILVA da AGRAER - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, como também, a baixa da ART n. 748096 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.8.6 J2026/042905-2 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

A empresa interessada, AGRAER – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, inscrita no CNPJ nº 03.981.081/0001-46, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo JOSÉ SOARES SOBRINHO, referente à ART nº 11305763, de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, verifica-se que consta nos autos documentação comprobatória referente à aposentadoria do profissional, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.992, de 11 de novembro de 2025, bem como a respectiva via da ART de cargo/função vinculada à empresa interessada.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida, é obrigatória a baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, nos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 14 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual;

Considerando que a documentação apresentada atende às exigências da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, manifesto-me favoravelmente pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo JOSÉ SOARES SOBRINHO como responsável técnico da AGRAER – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, bem como pela baixa da ART nº 11305763, de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.8.7 J2026/044472-8 DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA

A empresa DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO, como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS FERNANDO PEREIRA DE CAMILLO como responsável técnico na empresa DOMINIUM ENGENHARIA, AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA e, a baixa da ART n. 1320220023170 de cargo e função.

5.2.1.1.8.8 J2026/044882-0 AERO MEDIANEIRA

A empresa AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA ME requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA do quadro técnico da empresa AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA ME e, a baixa da ART n. 1320250008444 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.8.9 J2026/045668-8 COOPERATIVA CASUL

A empresa interessada Cooperativa Casul, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Márcia Dias Freitas - ART nº 1320220048151 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Márcia Dias Freitas e pela baixa da ART nº 1320220048151 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Cooperativa Casul, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.

5.2.1.1.8.10 J2026/047853-3 AGT Estrela do Oeste

A empresa AGT Estrela do Oeste Ltda. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUNIEL DOS SANTOS LIMA do quadro da empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JUNIEL DOS SANTOS LIMA do quadro da empresa AGT Estrela do Oeste Ltda e, a baixa da ART n. 1320250037885 de cargo e função.

5.2.1.1.8.11 J2026/049349-4 SUSTAIN AGRO MARACAJU

A empresa AGRICULTURA REGENERATIVA MARACAJU LTDA, com filial em Maracaju/MS, requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo ARTHUR VICENTE POLENZ CANTANHEDE como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo ARTHUR VICENTE POLENZ CANTANHEDE como responsável técnico na empresa AGRICULTURA REGENERATIVA MARACAJU LTDA e, a baixa da ART n 1320260008179 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.9 Inclusão de Novo Título

5.2.1.1.9.1 F2026/039928-5 Osmar Perez Junior

O interessado, Tecnólogo em Agricultura Osmar Perez Junior, requer a inclusão de título tendo em vista a conclusão de curso de graduação em Agronomia. Para tanto, apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 16/03/2026 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Ensino a Distância - EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme as informações do Crea-MG: art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016. Atribuição de campo de atuação profissional: Decreto nº 23.196, de 1933, e art. 5º da Resolução nº 218, de 1973 do Confea.

5.2.1.1.9.2 F2026/045283-6 Vanessa dos Santos Moraes

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 08 de julho de 2026 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, parágrafo 1º.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.9.3 F2026/045390-5 BRUNO RICARDO SILVA FUCHS

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 08/07/2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g", Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e", Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º Observação da Atribuição: parágrafo 1º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.10.1 J2026/041996-0 JFL CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada, JFL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.475.769/0001-52, requer a inclusão de responsável técnico, neste Conselho, apresentando documentação pertinente à solicitação.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo JABES LEANDRO MULLER BRUM, ART nº 1320260076152, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais, constando nos autos contrato de prestação de serviços profissionais, firmado entre a empresa e o profissional, bem como ART de cargo/função devidamente registrada e quitada.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada, sou pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo JABES LEANDRO MULLER BRUM como responsável técnico da empresa JFL CONSTRUTORA LTDA, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.2 J2026/034599-1 ACERT

Requer a empresa ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA., a inclusão da ENGENHEIRA AGRÔNOMA THAUHANA CÁSSIA GASPAROTTO KUHN como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320260070349 da profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da ENGENHEIRA AGRÔNOMA THAUHANA CÁSSIA GASPAROTTO como responsável técnica pela empresa ACERT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA.

5.2.1.1.10.3 J2026/038719-8 MINERADORA NEGRI

A empresa MINERADORA NEGRI LTDA requer a inclusão da profissional Engª Agrônoma JULIANA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Agrônoma JULIANA PEREIRA DE SOUZA MIRANDA como responsável técnico na empresa MINERADORA NEGRI LTDA, ART n. 1320260085935.

5.2.1.1.10.4 J2026/039108-0 UPL DO BRASIL

A empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. requer a inclusão da profissional Engª Agrônoma Micheli Antonello como responsável técnica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Agrônoma Micheli Antonello como responsável técnica na empresa UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., ART n. 1320260084509.

5.2.1.1.10.5 J2026/039412-7 LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a inclusão da profissional Engª Agrônoma Jessica Martins Soares como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Agrônoma Jessica Martins Soares como responsável técnico na LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ART n. 1320260081517.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.6 J2026/042304-6 AGRO JANGADA

A Empresa Interessada (AGRO JANGADA LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS JUNIOR - ART n. 1320260084642, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ANTONIO TEIXEIRA DE MORAIS JUNIOR - ART n. 1320260084642, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.7 J2026/044642-9 ENERGETICA SANTA HELENA S/A

A empresa interessada, ENERGETICA SANTA HELENA S/A, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- 1) Engenheiro Agrônomo ADAO FRANCISCO DA SILVA, ART de cargo/função 1320260089597;
- 2) Engenheiro Agrônomo ANDERSON RAMOS DA SILVA, ART de cargo/função 1320260089306;

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que a empresa interessada possui em seu quadro técnico profissionais das áreas das engenharias química, agronomia, ambiental, segurança do trabalho, civil;

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do Engenheiro Agrônomo ADAO FRANCISCO DA SILVA e do Engenheiro Agrônomo ANDERSON RAMOS DA SILVA como responsáveis técnicos da empresa ENERGETICA SANTA HELENA S/A. A empresa terá as seguintes restrições: geração de energia elétrica. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições dos responsáveis técnicos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.8 J2026/045706-4 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Interessada (COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Maria Júlia Sousa Bussola - ART n. 1320260089582, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão da Engenheira Agrônoma Maria Júlia Sousa Bussola - ART n. 1320260089582, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.9 J2026/047839-8 PANTANAL AGRÍCOLA

A empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A. requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CLODOALDO EDER EVANGELISTA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo CLODOALDO EDER EVANGELISTA como responsável técnico na empresa PANTANAL AGRÍCOLA S.A., ART n. 1320260093341.

5.2.1.1.10.10 J2026/046098-7 ADM DO BRASIL LTDA

A Empresa Interessada (ADM DO BRASIL LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo RICARDO PAULA DA SILVA - ART n. 1320260009328, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo RICARDO PAULA DA SILVA - ART n. 1320260009328, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.11 J2026/047335-3 TRESMAR GRAOS

A empresa interessada, TRESMAR GRAOS, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo Leonardo Sontag Frederico, ART de cargo/função 1320260091511, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Agrônomo Leonardo Sontag Frederico como responsável técnico da empresa TRESMAR GRAOS.

5.2.1.1.10.12 J2026/047208-0 SUSTAIN AGRO MARACAJU

A empresa interessada, SUSTAIN AGRO MARACAJU, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou o Engenheiro Agrônomo FERNANDO TOMAIM PEREIRA, ART de cargo/função 1320260093495, como responsável técnico.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Agrônomo FERNANDO TOMAIM PEREIRA como responsável técnico da empresa SUSTAIN AGRO MARACAJU.

5.2.1.1.10.13 J2026/047468-6 RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A empresa RURAL - ASSESSORIA, PROJETOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Santos Vieira como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Santos Vieira como responsável técnico, ART n. 1320260092819.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.14 J2026/048315-4 COPASUL

A Empresa Interessada (COPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Gallo - ART n. 1320260089494, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Lucas Gallo - ART n. 1320260089494, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.15 J2026/048948-9 ADM DO BRASIL LTDA

A empresa interessada ADM do Brasil Ltda, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Arieli Aparecida Ferreira Moranza - ART nº 1320260092996, como Responsável Técnica perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Arieli Aparecida Ferreira Moranza - ART nº 1320260092996, como Responsável Técnico pela empresa ADM do Brasil Ltda, para atuar na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.10.16 J2026/049243-9 AGT Estrela do Oeste

Requer a AGT Estrela do Oeste, a inclusão do Eng. Agr. Joel Jr. Calegari Costa como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320260093668.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Joel Jr. Calegari Costa como responsável técnico pela AGT Estrela do Oeste.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro

5.2.1.1.11.1 F2026/039051-2 ITALO SODRE CORREA LIMA

O Profissional interessado (Tecnólogo em Agropecuária ITALO SODRE CORREA LIMA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.2 F2026/039054-7 CRISTOFFER BALEN KRUG

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo CRISTOFFER BALEN KRUG), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.11.3 F2026/039180-2 Rafael Paulo Bigaton

O Profissional interessado (Engenheiro Agrícola Rafael Paulo Bigaton), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.4 F2026/040405-0 Mariana Silva Denari

A interessada, Engenheira Agrônoma Mariana Silva Denari, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada.

5.2.1.1.11.5 F2026/040520-0 RODRIGO FÁBIO MORATELLI

O interessado, Engenheiro Agrônomo RODRIGO FÁBIO MORATELLI, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.6 F2026/041022-0 Marcos Júnior Ribeiro de Oliveira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Marcos Júnior Ribeiro de Oliveira, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152/2025, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152/2025, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.7 F2026/042188-4 JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.8 F2026/042587-1 PRISCILA AKEMI MAKINO

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma PRISCILA AKEMI MAKINO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.9 F2026/043622-9 EMANUEL GRILO MALDONADO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo EMANUEL GRILO MALDONADO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.10 F2026/044500-7 CAIO CESAR DE FREITAS QUEIROZ

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo CAIO CESAR DE FREITAS QUEIROZ, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.11 F2026/044886-3 Washington Leandro Souza Dias

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo

Washington Leandro Souza Dias, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito;

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.12 F2026/045686-6 JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA

A Profissional interessada Eng. Agr. JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

5.2.1.1.11.13 F2026/045803-6 Edson Batista dos Santos Filho

O Profissional interessado Eng. Agr. Edson Batista dos Santos Filho, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito;

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que o profissional apenas figura como sócio de pessoa jurídica com objeto social onde verificam-se tanto atividades inerentes ao Sistema Confea/Creas quanto outras, sendo que a empresa não possui registro no Crea;

Considerando que neste caso, entendemos que a empresa esteja atuando somente nas demais atividades que não necessitem de seu registro junto ao Crea-MS;

Considerando que caso a empresa atue no âmbito das profissões do Sistema Confea/Creas sem o devido registro estará infringindo ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e portanto, passível de fiscalização e as sanções devidas;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do **Profissional** em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o **referido Profissional** solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do **Profissional** no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Em tempo, o requerente deverá ser comunicado que caso sua empresa atue no âmbito das profissões do Sistema Confea/Crea, deverá promover o registro da pessoa jurídica, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, e o Departamento de Fiscalização deve ser comunicado para verificar eventual desempenho de atividade da empresa sem o devido registro.

???????



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.14 F2026/046043-0 TAISA LOPES LACERDA PEREIRA

A Profissional interessada Engenheira Florestal TAISA LOPES LACERDA PEREIRA, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito;

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparada pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.15 F2026/046292-0 Thaís Penaio Alves

A Profissional interessada Eng. Agr. Thaís Penaio Alves, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.16 F2026/046555-5 Pedro Henrique Luchetti Chiodi

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Luchetti Chiodi, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.17 F2026/046567-9 Thaís Penaio Alves

A Profissional interessada Eng. Agr. Thaís Penaio Alves, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que, **não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada**, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.18 F2026/047645-0 MAURO TETSUYA NATSUMEDA

O Profissional interessado Eng. Agr. MAURO TETSUYA NATSUMEDA, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.11.19 F2026/048075-9 CLOVIS DAVID MEDEIROS MARTINS

O Profissional interessado Eng. Agr. CLOVIS DAVID MEDEIROS MARTINS, solicita a interrupção do seu **Registro Definitivo**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da **Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea**.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.12.1 F2026/045006-0 REGINALDO GOMES YAMACIRO

O interessado requer registro definitivo (reabilitação), nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal de Viçosa em 20/12/1986 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.2 F2026/038267-6 RODRIGO CARVALHO STABILLE

O interessado, Engenheiro Agrônomo RODRIGO CARVALHO STABILLE, requer a reabilitação do seu registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.152/2025, do Confea.

Diante do exposto, atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO reabilitação do registro do interessado.

5.2.1.1.12.3 F2026/039105-5 Luiz Felipe Busanello

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUIZ FELIPE BUSANELLO, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do Confea e do art. 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 21/02/2020, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, da cidade de Dourados/MS, pela conclusão do curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.12.4 F2026/044865-0 Adrielly Francisca de Freitas

A profissional interessada, Engenheira Agrônoma ADRIELLY FRANCISCA DE FREITAS, requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 31 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea, e do artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 17/09/2025 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Campus de Chapadão do Sul/MS, pela conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade presencial, com colação de grau realizada em 25/08/2025.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.5 F2026/045816-8 Yuri Leite Cáceres

O profissional Eng. Agrônomo Yuri Leite Cáceres requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.152/25 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do registro definitivo do Eng. Agrônomo Yuri Leite Cáceres, no CREA-MS.

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2026/046493-1 Marcos Vinícius Rocha Andrade

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 26/04/2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.2 F2026/047031-1 Acacio Aparecido Ballera Junior

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 26/04/2023 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.3 F2025/040519-3 João Paulo Portes Medeiros

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 16/12/2024 pelo Curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições concedidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.4 F2026/015033-3 Marcos Vinícius Rezende de Lima

O interessado Marcos Vinícius Rezende de Lima requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de AGRONOMIA pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, na cidade de Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 02/08/2025, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.5 F2026/048186-0 Cassio da Silva Fernandes

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 09/01/2026 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º -, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º - alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º parágrafo 1º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.6 F2026/017092-0 Clóvis Zanuni Filho

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 16 de setembro de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 6º - Observação da Atribuição: alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t", Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º - Observação da Atribuição: alíneas "a", "b", "e", "g", Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º - Observação da Atribuição: parágrafo único, alíneas "a" até "e", Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º - Observação da Atribuição: parágrafo 1º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.7 F2026/046033-2 Jailson Alves da Silva

O Engenheiro Agrônomo JAILSON ALVES DA SILVA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 22/12/2025 pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, da cidade de Indaial/SC, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 1º, atividades 01 a 18, e 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, compreendendo irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, conforme instrução do Crea-SC.

Terá o título de engenheiro agrônomo.

5.2.1.1.13.8 F2026/047851-7 Grazielle Nogueira da Silva

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul, em 17 de setembro de 2025 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.9 F2026/049008-8 Amanda Caroline dos Santos Silva

A Engenheira Agrônoma AMANDA CAROLINE DOS SANTOS SILVA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomada em 15/07/2026 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados/MS, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de engenheira agrônoma.

5.2.1.1.13.10 F2026/044668-2 Rodrigo Benetti

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados em 22/03/2024 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.11 F2026/039133-0 Arthur Barreto Ribas

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 05/03/2026 pela Universidade Católica Dom Bosco, no Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.12 F2026/041027-0 Lucas Vinicius Backes

O profissional interessado, Engenheiro Agrônomo LUCAS VINICIUS BACKES, requer Registro Provisório neste Conselho, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Colou grau em 06 de julho de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede em Londrina/PR, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino semipresencial, realizado no polo de Chapadão do Sul/MS, encontrando-se o respectivo diploma em processo de registro e emissão.

Consta nos autos manifestação do Crea-PR informando que a Instituição de Ensino e o curso encontram-se cadastrados naquele Regional, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Agrônomo.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto Federal nº 23.196/1933 e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.13 F2026/040924-8 Breno Rezende Alvarez

O interessado Breno Rezende Alvarez requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em Campo Grande/MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Colou grau pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 06/07/2026, em Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.14 F2026/043100-6 Carlos Alexandre do Nascimento Oliveira

O Profissional Interessado(Carlos Alexandre do Nascimento Oliveira), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 06/07/2026, pelo Instituto Federal de Educação Ciências Tecnologia de MS-IFMS, Campus do IFMS de Ponta Porã da cidade de Ponta Porã-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18 e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.15 F2026/046227-0 Pedro Henrique de Oliveira Gonçalves

O interessado Pedro Henrique de Oliveira Gonçalves requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta os documentos exigidos pelo artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 25/02/2025, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.16 F2026/044086-2 Ricardo Ximenes Espindola

O profissional interessado, RICARDO XIMENES ESPINDOLA, requer seu Registro Provisório neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 57 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Colou grau em 06 de julho de 2026 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com sede em Londrina/PR, tendo em vista a conclusão, em 20 de junho de 2026, do curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino semipresencial, realizado no polo de Dourados/MS, encontrando-se o respectivo diploma em processo de registro e emissão.

Consta nos autos manifestação do Crea-PR informando que a Instituição de Ensino e o curso encontram-se cadastrados naquele Regional, sendo conferido aos egressos o título profissional de Engenheiro Agrônomo.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/1933, do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto Federal nº 23.196/1933 e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.17 F2026/042920-6 Flaviane Nunes Cândido

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pelo Centro Universitário Internacional - Uninter em 06/03/2026 pelo curso de Tecnologia em Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução nº 313 do Confea.

Terá o título de Tecnóloga em Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.18 F2026/044879-0 Natalia Pereira de Melo

A profissional interessada, NATALIA PEREIRA DE MELO, requer seu Registro Definitivo neste Conselho, amparada pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomada em 19/12/2023 pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, com sede em Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, em 09/09/2023, e a colação de grau realizada em 17/10/2023.

Consta nos autos a documentação referente à validação do diploma digital, acostado ao processo digitalizado pela Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, sendo confirmada a sua autenticidade pela Instituição de Ensino.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33, conforme cadastramento do curso perante o Crea-MS.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.19 F2026/044911-8 Gabrielly Ricardo da Silva

A interessada requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Nova Andradina em 10/07/2026 pelo Curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório da interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.20 F2026/044940-1 Eduardo Silva Tidre

O profissional interessado, EDUARDO SILVA TIDRE, requer seu Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei nº 5.194/1966.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Diplomado em 05/08/2025 pelo Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN, com sede em Dourados/MS, tendo em vista a conclusão do curso de Agronomia – Bacharelado, com colação de grau realizada em 31/07/2025.

Consta nos autos documentação referente à validação do diploma e à regularidade da Instituição de Ensino e do curso, devidamente cadastrados no Sistema Confea/Crea.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.21 F2026/045725-0 Igor Ferreira Ramos

O interessado Igor Ferreira Ramos requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso EAD de AGRONOMIA pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, na cidade de Caratinga-MG.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152/25 do Confea. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA - UNEC, em 26/06/2026, na cidade de Caratinga-MG, pelo curso EAD de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/16; atribuição de campo de atuação profissional: Decreto Federal n. 23.196/33, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.22 F2026/048506-8 Irley Santana Seixas

O Engenheiro Agrônomo IRLEY SANTANA SEIXAS requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 12/06/2026 pelo Centro Universitário de Caratinga – UNEC, da cidade de Caratinga/MG, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, combinado com as atividades relacionadas no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016, tendo como campo de atuação profissional o Decreto nº 23.196/33 e o artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, conforme instrução do Crea-MG.

Terá o título de engenheiro agrônomo.

5.2.1.1.13.23 F2026/045688-2 Mateus Amaral dos Santos

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS em 20/02/2026, pelo curso de Agronomia, na Unidade de Cassilândia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.24 F2026/046085-5 Bruno Tucci Bueno Pereira

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário Internacional - Uninter em 03/07/2026 pelo curso de Tecnologia em Agronomia.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Resolução nº 313 do Confea.

Terá o título de Tecnólogo em Agronomia.

5.2.1.1.13.25 F2026/046550-4 Ruan Sampaio dos Santos

O interessado requer registro provisório nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau em 17 de julho de 2026 pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA, UNEC, no Curso de Agronomia, na modalidade Ead.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG: ART. 7º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, COMBINADAS COM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 2016. ATRIBUIÇÃO DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: DECRETO Nº 23.196, DE 1933, E ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 1973, DO CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.26 F2026/048002-3 Richardi de Moura Leite

O interessado requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 06/07/2026 pelo Curso de Agronomia, na modalidade Semipresencial.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório do interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.196/1933 e Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.27 F2026/048185-2 Eduardo Pierre Da Silva

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco em 24/08/2016 pelo curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PE: Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.13.28 F2026/049057-6 Rafael Almeida Rodrigues

O Engenheiro Agrônomo RAFAEL ALMEIDA RODRIGUES requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 09/01/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina/PR, com polo de apoio presencial em Naviraí/MS, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino a distância – EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 37 do Decreto Federal nº 23.569/33, do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, do Decreto Federal nº 23.196/33 e do artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o título de engenheiro agrônomo.

5.2.1.1.13.29 F2026/048716-8 Matheus Rodrigues Piano

O Engenheiro Agrônomo MATHEUS RODRIGUES PIANO requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta os documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 12/06/2023 pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB, da cidade de Campo Grande/MS, em razão da conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de engenheiro agrônomo.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.1 J2026/037565-3 INNOVARE - CENTRO DE INSTRUÇÃO E PESQUISA AEROAGRICOLA

A empresa interessada, INNOVARE – CENTRO DE INSTRUÇÃO E PESQUISA AEROAGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.860.374/0001-43, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo AGADIR JHONATAN MOSSMANN, ART nº 1320260072430, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, bem como contrato social/alterações da pessoa jurídica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo AGADIR JHONATAN MOSSMANN, ART nº 1320260072430, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.

5.2.1.1.14.2 J2026/036091-5 OPERAGRO - OPERACIONAL AGRICOLA LTDA

A empresa interessada, OPERAGRO – OPERACIONAL AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.969.573/0003-95, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo LUCAS RAMOS MENDES, ART nº 1320260078116, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada, declaração de responsabilidade técnica firmada pelo profissional, nos termos da Decisão PL/MS nº 1176/2015, certidão de registro da pessoa jurídica expedida pelo Crea-PR, bem como contrato social/alterações da pessoa jurídica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo LUCAS RAMOS MENDES, ART nº 1320260078116, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.3 J2026/037733-8 RENOVAGRO

A empresa interessada Renovagro Agricultura Renovável S/A, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede - ART nº 1320260075418, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Renovagro Agricultura Renovável S/A, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Arthur Vicente Polenz Cantanhede - ART nº 1320260075418.

5.2.1.1.14.4 J2026/039240-0 CD MADEIRAS

A empresa interessada, CD INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 09.286.119/0001-47, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo MATHEUS FALCÃO RICARTES, ART nº 1320260079930, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, bem como contrato social/alteração contratual e comprovante de endereço da pessoa jurídica.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo MATHEUS FALCÃO RICARTES, ART nº 1320260079930, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.5 J2026/039559-0 OURO FINO QUÍMICA S.A.

A empresa interessada, OURO FINO QUÍMICA S.A., inscrita no CNPJ nº 09.100.671/0015-02, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO, ART nº 1320260083250, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ANTONIO INÁCIO DE ALMEIDA NETO, ART nº 1320260083250, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.

5.2.1.1.14.6 J2026/041030-0 RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA

A empresa interessada, RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, inscrita no CNPJ nº 46.040.613/0001-53, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA como responsável técnico perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260085189.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo RENAN DA SILVA BONETTO VIEIRA, ART nº 1320260085189, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica, com restrição às atividades inseridas nas modalidades de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Metalúrgica, Engenharia Civil, Engenharia de Agrimensura, Geologia e Minas, Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.7 J2026/043117-0 EXATA BRASIL

A empresa interessada, EXATA BRASIL, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo NILSON RICARDO HOFF BRAIT, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260092081;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa EXATA BRASIL, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo NILSON RICARDO HOFF BRAIT, com as seguintes restrições: a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos responsáveis técnicos.

5.2.1.1.14.8 J2026/044109-5 FIGUEIREDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

A empresa interessada, FIGUEIREDO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.874.364/0001-79, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIEGO DA COSTA SILVA, ART nº 1320260086956, como responsável técnico perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, constando nos autos a ART de cargo/função devidamente registrada e quitada, certidão de registro e quitação do profissional, contrato social/alterações da pessoa jurídica e comprovante de endereço.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo DIEGO DA COSTA SILVA, ART nº 1320260086956, observadas as atribuições profissionais do responsável técnico e as atividades constantes no objetivo social da pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.9 J2026/044200-8 MONTANA CONSULTORIA AGROPECUARIA

A empresa interessada Montana Consultoria Agropecuária Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Renato André Sena Souza - ART nº 1320260085451, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Montana Consultoria Agropecuária Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Renato André Sena Souza - ART nº 1320260085451.

5.2.1.1.14.10 J2026/044423-0 AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO AGRÍCOLA

A empresa interessada, AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO AGRÍCOLA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável a Engenheira Agrônoma THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, que registrou a ART de cargo/função nº 1320260011385;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa AGRODRONE PULVERIZAÇÃO E MAPEAMENTO AGRÍCOLA, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho Moreno.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.11 J2026/044678-0 PH AGRO DRONE LTDA

A empresa interessada, PH AGRO DRONE LTDA., inscrita no CNPJ nº 67.769.886/0001-03, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando a documentação pertinente ao pedido, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma NATALIA ESQUIVEL CARVALHO como responsável técnica perante este Conselho, mediante a ART de cargo/função nº 1320260085322.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando atendidas as exigências aplicáveis, somos de parecer favorável ao deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa PH AGRO DRONE LTDA. neste Conselho, sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma NATALIA ESQUIVEL CARVALHO, ART nº 1320260085322, observadas suas atribuições profissionais e as atividades técnicas constantes no objeto social da pessoa jurídica.

5.2.1.1.14.12 J2026/044998-3 MAZUR E&C FARM SPRAYER

A Empresa Interessada(MAZUR E&C FARM SPRAYER LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Vinicius Mazur Malagutti-ART n. 1320260093594, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Vinicius Mazur Malagutti-ART n. 1320260093594.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.14.13 J2026/046551-2 GUIMARÃES SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS E SOLO

Requer a empresa GUIMARÃES SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS E SOLO LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. e de Seg. Trab. Luiz Adilson Guimarães Alves, que embora não resida na jurisdição do Crea-MS, declara que torna praticável sua efetiva participação nas atividades da empresa no Estado.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa GUIMARÃES SERVIÇOS DE MANEJO DE ANIMAIS E SOLO LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. e de Seg. Trab. Luiz Adilson Guimarães Alves, para que atue no âmbito da Agronomia e da Engenharia de Segurança do Trabalho, nos limites da formação de seu responsável técnico.

5.2.1.1.14.14 J2026/048400-2 J E J AGRO CONSULTORIA E PULVERIZACAO COM DRONES LTDA

A Empresa Interessada(J E J AGRO CONSULTORIA E PULVERIZACAO COM DRONES LTDA), requer registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Josimar Uchoa Moraes Bezerra-ART n. 1320260094327, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Josimar Uchoa Moraes Bezerra-ART n. 1320260094327.

5.2.1.1.15 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.15.1 J2026/039431-3 PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

A empresa interessada, PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES como responsável técnico;

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI - 3983519/2026 do Crea-SP apresentada pela interessada tem validade até 31/12/2026;

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa PAULO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Paulo Cesar De Oliveira Fernandes; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/12/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; 3) a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.2.1.1.15.2 J2026/046545-8 TROPITEC

A empresa interessada, TROPITEC, requer o visto de pessoa jurídica para execução de obras e serviços na jurisdição do Crea-MS, de acordo com a Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIEGO FERNANDO DE SOUZA como responsável técnico (ART de cargo/função nº 1320260092745);

Considerando o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121/19 do Confea, que determina que o visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº CI - 3990300/2026, do Crea-SP, apresentada pela interessada tem validade até 31/12/2026.

Considerando, portanto, que o visto deverá ter validade até 31/12/2026, tendo em vista a Certidão do Crea de origem da empresa.

Considerando que foram atendidas as exigências da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos por: 1) DEFERIR o visto da empresa TROPITEC sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Diego Fernando De Souza; 2) o visto será concedido para um período improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da empresa do Crea de origem, válida até 31/12/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14 da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; 3) a empresa está apta a desempenhar apenas atividades técnicas circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico.

5.2.1.1.15.3 J2026/048526-2 PROTECGRAO SERVICOS DE IMUNIZACAO

A empresa URSO & KROL SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA. requer visto para execução de obras/serviços na jurisdição do Crea-MS, nos termos do artigo 58 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. EVERTON LUIS GUTOCH ROSA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/20109 do Confea, manifestamo-nos pela concessão do visto solicitado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observada a validade da certidão do Crea de origem, para que a empresa atue no âmbito da Agronomia, nos limites das atribuições do responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 P2025/005167-7 MILAN & MILAN LTDA - EPP

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. P2025-005167-7 - Interessado: Milan & Milan - Assunto: Solicita esclarecimento quanto a cobrança de anuidade. Transferida da reunião anterior.

5.4.2 F2025/049355-6 JOAO GOMES DE OLIVEIRA NETO

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025/049355-6 - Interessado: João Gomes de Oliveira Neto - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 F2025/067200-0 Luiz Fernando Nigre

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2025-067200-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.4 F2026/002698-5 Vagner Aparecido Garosi

Cons. Daniele Coelho Marques - Protocolo n. F2026-002698-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado. Transferido da reunião anterior.

5.4.5 F2026/036618-2 IVAR GOMES DE OLIVEIRA

Cons. Eber Augusto Ferreira do Prado - Protocolo n. F2026-036618-2 - Interessado: Ivar Gomes de Oliveiraa - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.6 P2025/040947-4 Crea-MS

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: Crea-MS - Assunto: CI n. 040/2025-DFI. Transferido da reunião anterior.

5.4.7 F2026/001642-4 LUIS ARMANDO ZAGO MACHADO

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. F2026-001642-4 - Interessado: Luis Armando Zago Machado - Assunto: Solicitação de Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino). Transferido da reunião anterior.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.4.8 P2026/039732-0 PANTAGRO CORUMBÁ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. P2026-039732-0 - Interessado: Pantagro Corumbá Produtos Agropecuários LTDA - Assunto: Cancelamento de registro empresarial.

5.4.9 F2026/000921-5 Vagner Aparecido Garosi

Cons. José Antonio Maior Bono - Protocolo n. F2026-000921-5 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART.

5.4.10 P2026/047597-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Protocolo n. P2026-047597-6 - Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI/Crea-MS - Assunto: CI n. 032/2026-DFI - Consulta - Encaminha as ART's n.s 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688 (anexas), para análise e parecer quanto às atribuições da profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's.

5.4.11 F2026/032019-0 Luiz Fernando Nigre

Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032019-0 - Interessado: Luiz Fernando Nigre - Assunto: Registro de ART a Posteriori.

5.4.12 F2026/032811-6 Vagner Aparecido Garosi

Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2026/032811-6 - Interessado: Vagner Aparecido Garosi - Assunto: Baixa de ART

5.4.13 P2026/011442-6 Ana Julia Meres Leigue

Protocolo n. P2026-011442-6 - Interessado: Ana Julia Meres Leigue - Assunto: Alteração na matriz curricular

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.1.1 I2021/102044-8 Granol Industria Comercio E Exportacao Sa

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2021/102044-8**, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica **Granol Industria Comercio E Exportacao As** (filial), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 12/11/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) a empresa que tem como atividade principal, consoante o anexo Estatuto Social Cláusula 3ª: **a) A industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais;** b) a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e exterior, como sócia quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais.

2) **Especificamente no Estado do Mato Grosso do Sul**, a Suplicante possui estabelecimento **comércio atacadista de soja**, e apesar de possuir um Armazém na cidade de Costa Rica -MS, não exerce a atividade de armazenamento naquele estabelecimento.

3) Além do mais, as atividades da GRANOL, em sua aplicação final, na cadeia produtiva, possuem conceituação legal de seus produtos, como alimento, o que, inclusive, é fator determinante para distinguir a competência de fiscalização, que in casu, cabe exclusivamente, aos entes governamentais, pelo Ministério da Agricultura e pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, juntamente com os órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária, como abaixo será visto.

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da **filial da empresa GRANOL no Estado de Mato Grosso do Sul**, que apresenta a seguinte atividade econômica: **46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja;**

2) Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 12 de março de 1979 da empresa GRANOL;

1) Ata da Assembleia Geral de Constituição da empresa (publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de janeiro de 1979), cuja cláusula 3ª informa: artigo 3º - Os objetivos sociais da empresa são: a) a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais; b) a prestação dos serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria ou de terceiros; c) a participação em outras sociedades no País e no exterior, como sócia, quotista ou acionista; e d) a representação em geral, por conta própria ou de terceiros, em negócios internos e internacionais.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU, que exarou o Parecer n. 015/2026- PJU, que dispõe:

As alegações da Autuada são legítimas, devendo o auto de infração ser anulado. Isso porque, a partir da análise do feito, denota-se que a atividade fim da empresa não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia e Agronomia e, portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho.

(...)

1. Quanto à atividade básica da empresa

Consoante a Defesa/Recurso nº R2021/223909-5, as atividades da Autuada estão voltadas exclusivamente à industrialização, refino e comercialização de sementes oleaginosas e seus derivados. Segundo suas alegações, o próprio Estatuto Social prevê como atividade principal “a industrialização de sementes oleaginosas, a extração e refino de óleos vegetais”, bem como “a prestação de serviços de comércio internacional na promoção, divulgação e colocação de mercadorias brasileiras nos mercados estrangeiros, por conta própria, ou de terceiros”. Ademais, o Cadastro de Contribuintes do Estado de MS (CCE) estatui como atividade econômica da Autuada o “Comércio Atacadista de Soja”.

(...)

3. Conclusão

Ante o exposto, verifica-se a insubsistência das razões que motivaram a lavratura do aludido auto de infração. Desse modo, a atividade básica da Autuada não se enquadra naquelas previstas pela Legislação que regulamenta a profissão de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, conforme a jurisprudência majoritária, não há necessidade de registro perante o Conselho. Dessa maneira, opinamos pela anulação do auto de infração e pelo arquivamento do respectivo processo administrativo.

Considerando, portanto, que a atividade da filial da empresa GRANOL (a autuada é a filial) é “Comércio atacadista de soja”;

Considerando que, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2021/102044-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.2.1 I2025/028157-5 GABRIEL JUNGES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/028157-5, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Matão, de propriedade de Cinesio Buss, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 25/06/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que não houve má-fé ou intenção de descumprir a legislação;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250082902 que foi registrado em 30/06/2025 pelo autuado e que se refere à safra 24/25 para a Fazenda Matão, de propriedade Cinesio Buss;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização para que fosse verificado se o processo em análise não está em duplicidade com o processo nº I2025/028158-3;

Considerando que o DFI informou que se trata de duplicidade;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/028158-3 também foi lavrado em 4 de junho de 2025 e se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2025/028157-5;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/028157-5 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.2.2 I2026/007934-5 VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007934-5, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3773/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037549, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos serviços de hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e I2026/007933-7;

Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3773/2025 se refere ao Processo nº F2025/031488-0, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Ezer Gomes Pinheiro, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007934-5 se refere ao mesmo serviço objeto do Auto de Infração nº I2026/007933-7 e ambos os autos foram lavrados no mesmo dia;

Considerando, portanto, que há duplicidade de auto de infração;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2.3 I2026/010635-0 NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010635-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: item 14.0 - paisagismo; atividades relativas ao meio ambiente, sem registrar ART, conforme Decisão CEECA/MS n.4217/2025;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual consta a seguinte documentação:

1) ART nº 11617858, registrada em 25/03/2015 pelo Engenheiro Civil Alexandre Zamberlan e se refere ao CONTRATO UT/19.00191/2015-00;

2) CAT 230609 do Engenheiro Civil Alexandre Zamberlan referente à ART nº 11617858;

Considerando que a Decisão CEECA/MS n.4217/2025, que dispõe:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/028204-0, considerando as solicitação do profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320250080169, com posterior registro de atestado de execução de obra, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Manifestamos por informar ao profissional interessado, que deverá apresentar novo atestado de execução de obra, considerando que em verificação a sua autenticidade, no site do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, constatamos novamente a quebra da integridade (alteração) na página 2 de 2 do mesmo.

*Analizando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pela homologação do ad referendum do Coordenador pela baixa da ART nº 1320250080169, com posterior registro do atestado de execução de obra, em nome do profissional Engenheiro Civil Alexandre das Chagas Silva, com restrições as seguintes atividades: **RESTRIÇÃO: 14.0 - Paisagismo - Acesso ao Passo de Lontra; 15.0 - Meio Ambiente.** Manifestamos também por informar a empresa **TV Técnica Viária Ltda**, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.486/77.*

Considerando, portanto, que a empresa autuada deveria ser a pessoa jurídica TV TÉCNICA VIÁRIA LTDA, conforme Decisão CEECA/MS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

n.4217/2025, que é pessoa jurídica distinta da empresa autuada, NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova que não executou o serviço objeto do auto de infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010635-0 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2.4 I2026/010631-8 NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010631-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n.560/2025, relativa ao processo F2024/079657-2;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição;
2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS;
3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma;
4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores;
5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

6. Demonstra-se a ausência de dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante;

7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição.

Considerando que a Decisão CEECA/MS n. n.560/2025 se refere ao processo F2024/079657-2 (Baixa de ART com Registro de Atestado) do Engenheiro Civil Gustavo Deschamps Vieira, cujo atestado é referente ao Contrato 19.000217/2021 (DECLARAÇÃO DE SERVIÇO EXECUTADO Nº 028/2024 - CONTRATO CONCLUÍDO) firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2026/007935-3 em 2 de março de 2026, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração;

Considerando que o processo referente ao Auto de Infração nº I2026/007935-3 não obteve decisão transitada em julgado quando da lavratura do Auto de Infração nº I2026/010631-8;

Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/010631-8 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2.5 I2025/044366-4 JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044366-4, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para Loteamento P A Sul Bonito Lote Nº 04, de propriedade de Cleuza Arroyo, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2893/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044366-4, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos;

Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 479/2026 - DTC - CID, o Auto de Infração I2025/044366-4 transitou em julgado em 13/04/2026;

Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117123), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos - CFT;

Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 04, de propriedade de Creuza Arroyo;

Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos;

Considerando que o profissional autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA;

Considerando que o TRT Obra / Serviço Nº BR20250701842 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sugiro por: 1) anular o Auto de Infração nº I2025/044366-4 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2893/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.1.2.6 I2025/044363-0 JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044363-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola em Agropecuária JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Assentamento PA Sul Bonito, 75, de propriedade de Damião Santos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 26/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2892/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/044363-0, por infração ao 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073, anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o autuado não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS tempestivamente;

Considerando que, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 478/2026 - DTC - CID, o Auto de Infração I2025/044363-0 transitou em julgado em 13/04/2026;

Considerando que o interessado apresentou pedido de reconsideração em 22/05/2026 (Id: 1117119), no qual alega que registrou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT perante o Conselho Federal dos Técnicos - CFT;

Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço N.º BR20250701842, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 02, de propriedade de Creuza Arroyo;

Considerando que foi anexado ao pedido o TRT Obra / Serviço N.º BR20250701849, pago em 04/07/2025 e se refere ao plantio de soja ano 2024/2025 no Sítio P.A Sul Bonito Lote 75, de propriedade de Damião Santos;

Considerando que o profissional autuado está registrando tanto no Crea quanto no CFTA;

Considerando que o TRT Obra / Serviço N.º BR20250701849 foi registrado em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sugiro por: 1) anular o Auto de Infração nº I2025/044363-0 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do auto; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2892/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2026/005258-7 Herminio Pitão

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/005258-7**, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da **pessoa física Herminio Pitão**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de correção de solo para a Fazenda Santa Adélia, conforme cédula rural nº 40/01359-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 04 de março de 2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa em 06 de março de 2026 (DEFESA/RECURSO Nº R2026/008996-0), na qual alegou, em síntese, que: no dia 10/02/2025 procurou o escritório da Agraer - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Dois Irmãos do Buriti para elaborar projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas; que o profissional contratado foi o Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano, o qual procedeu à coleta de solos para análise laboratorial e à recomendação técnica para calagem e adubação das pastagens; e que a não emissão da ART em tempo hábil foi uma falha do responsável técnico pelo projeto;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260030487, que foi registrada em 05/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Antonio Heiji Kusano (Empresa Contratada: AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e se refere a projeto técnico de investimento para recuperação de 80,00 hectares de pastagens degradadas para Herminio Pitão;

Considerando que consta da defesa o Projeto de Financiamento - FCO Rural elaborado em 10/02/2025 pela AGRAER, tendo como responsável técnico o profissional Engenheiro Agrônomo Antônio Heiji Kusano, referente a projeto de investimento para reforma de 80,00 hectares de pastagens degradadas no Sítio Santa Adélia, de propriedade de Hermínio Pitão;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o Projeto de Financiamento - FCO Rural anexo à defesa comprova que o projeto objeto do auto de infração foi elaborado por profissional legalmente habilitado;

Considerando, portanto, que o correto seria atuar o profissional responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005258-7 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3.2 I2026/030026-2 Maik Antonio da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030026-2, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física Maik Antonio da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural 509085, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 02/06/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual apresentou ART registrada pelo próprio no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV-MS, como médico veterinário;

Considerando que a ART 1084663 foi homologada em 08/06/2026 pelo autuado e se refere a todos os projetos de créditos pecuários realizados na propriedade rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida, desde a cédula rural de crédito número 509085 de custeio pecuário;

Considerando que também consta da defesa Declaração do Banco Bradesco, de 05/06/2026, que informa que o autuado contratou operação de Crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 509085, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução nº 3208, de 24/06/2004), que dispõe: "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que, conforme consulta ao *site* de “Consulta de Profissionais e Empresas” do CFMV/CRMVs (<https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/busca>) realizada em 23/06/2026, constatou-se que Maik Antonio da Silva possui registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul - CRMV-MS sob o nº MS-2939-VP, com inscrição desde 25/05/2005, comprovando que, ao tempo da fiscalização, o autuado era profissional legalmente habilitado perante o seu conselho de classe, sendo a consulta negativa anteriormente realizada pelo agente fiscal resultado de inconsistência pontual do sistema de consulta, sem correspondência com a realidade fática do registro profissional do autuado;

Considerando que o autuado é profissional registrado em outro conselho profissional e, portanto, não é pessoa física leiga;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova ser profissional legalmente habilitado perante o CRMV-MS, sugerimos à CEA – Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2026/030026-2, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.4.1 I2020/177587-0 Rodolfo Endres Neto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Rodolfo Endres Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto técnico de custeio pecuário, conforme cédula rural 40/05553-1;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em 19/08/2024, conforme documento ID 815887 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/052747-4);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3629 (ID 815886), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/177587-0 em desfavor de Rodolfo Endres Neto por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Matrícula 35228, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240100442 registrada pelo Engenheiro Agrônomo IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR, em 22/07/2024, tendo como informação no campo observações: "Orçamento, viabilidade técnica e econômica para construção de depósito em propriedade rural"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer";

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/177587-0 foi lavrado em 04/11/2020 e a defesa foi apresentada em 19/08/2024;

Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.025/2026- PJU, que dispõe:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito.

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou pela procedência de determinar a extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/177587-0 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.4.2 I2020/135981-7 Icleia Tavares Do Couto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7, lavrado em 9 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa física Icleia Tavares Do Couto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Papagaio, conforme cédula rural 188.101.298;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada apresentou a defesa em 11/07/2024, conforme documento ID 815873 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/045457-4);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024, conforme Instrução Nº 3628 (ID 815872), sob os seguintes termos: “Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2020/135981-7 em desfavor de Icleia Tavares do Couto por infração a alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO, para a Fazenda Papagaio - Porto Murtinho, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 13202400093047 registrada pela Engenheira Agrônoma CLARA DE ANDRADE MEDINA DE SOUZA, em 04/07/2024, tendo como informação no campo observações: “cédula rural 188.101.298”; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer”;

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2020/135981-7 foi lavrado em 09/10/2020 e a defesa foi apresentada em 11/07/2024.

Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.026/2026- PJU, que dispõe:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por prazo superior a três anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.

Por conseguinte, recomenda-se a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 52, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que prevê a extinção quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito.

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2020/135981-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.4.3 I2021/112565-7 Mateus Aparecido Guiotti Franciscato

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7, lavrado em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Mateus Aparecido Guiotti Franciscato, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de aveia na Fazenda Recreio II, em Anaurilândia/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado apresentou a defesa em 28/06/2024, conforme documento ID 815913 (DEFESA/RECURSO Nº R2024/042769-0);

Considerando que a Gerência do Departamento de Fiscalização - DFI instruiu o processo em 29/10/2024 conforme Instrução Nº 3634 (ID 815912), sob os seguintes termos: "Trata o presente do AUTO DE INFRAÇÃO n. I2021/112565-7 em desfavor de Mateus Aparecido Guiotti



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Franciscato por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por estar executando PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA, para a Fazenda Recreio II, tendo originado Cédula Rural Pignoratícia, configurando o exercício ilegal da profissão. Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS, sendo apresentada a ART n. 1320240090145 registrada pelo Engenheiro Agrônomo JOSÉ ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, em 28/06/2024, tendo como informação no campo observações: "ART REFERENTE AO PLANTIO DE 9,68 HECTARES DE AVEIA NO ANO DE 2019, NA FAZENDA RECREIO 2"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento. Encaminhamos o presente a essa câmara especializada para análise e parecer";

Considerando que entre a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 e a apresentação da defesa transcorreram mais de 03 (três) anos;

Considerando que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e o art. 58 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, determinam que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso;

Considerando a Decisão PL-0084/2007, que DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "*ex officio*", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento;

Considerando que o art. 52 da Resolução Confea nº 1.008/2004, determina que a extinção do processo ocorrerá: (...) II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para verificar se houve a prescrição no presente processo, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que determina que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo em vista que o Auto de Infração (AI) de n. I2021/112565-7 foi lavrado em 22/01/2021 e a defesa foi apresentada em 28/06/2024;

Considerando que a Procuradoria Jurídica emitiu o Parecer n.024/2026- PJU, que dispõe:

"A par dessas fundamentações, consubstanciado na legislação pertinente e julgados mencionados, concluímos pela ocorrência da prescrição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

intercorrente da pretensão punitiva, haja vista a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos, razão pela qual somos de parecer favorável a anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos.”

Ante todo o exposto, tendo em vista que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sou de voto favorável pela extinção do processo referente ao Auto de Infração nº I2021/112565-7 e o seu arquivamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.5.1 I2025/061154-0 Joaquim Policarpo Pereira Nantes

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2025/061154-0**, lavrado em 11 de novembro de 2025, em desfavor de **Joaquim Policarpo Pereira Nantes**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio investimento na Fazenda Agroforte, conforme cédula rural 40/21520-2, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 24/11/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues, na qual alegou que:

- 1) Após a ciência da notificação, foram adotadas, de imediato, todas as providências necessárias para a adequação às exigências (Crea-MS);
- 2) Importa destacar que a irregularidade verificada teve natureza estritamente formal, não representando risco operacional nem acarretando impacto negativo ao poder público. Ressalta-se, ainda, que o procedimento realizado se aludiu exclusivamente à elaboração de projeto de investimento, não sendo prestado qualquer serviço de assistência técnica (receituário agrônomo), atividade que não é exigida para investimentos em máquinas e implementos agrícolas.
- 3) A rápida correção da pendência demonstra a observância às normas administrativas e a inexistência de conduta dolosa por parte do autuado. A legislação aplicável, assim como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reforça a inexistência de qualquer dano ou prejuízo decorrente da situação apontada.
- 4) Por fim, entendemos que não há que se falar em aplicação da multa referente à alínea "d" do artigo 73 da Lei nº 5.194/1966, pois tal dispositivo se refere a atos privativos dos profissionais da Agronomia. No caso em análise, trata-se unicamente da aquisição de máquinas e equipamentos, operação que configura apenas investimento, não exigindo receituário técnico nem caracterizando a prática de ato privativo da profissão;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250150753, registrada em 27/11/2025, que foi substituída pela ART nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1320260032780;

Considerando que a ART nº 1320260032780 foi registrada em 10/03/2026 pela Engenheira Agrônoma Carla Da Silva Rodrigues (Empresa Contratada: G K CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA) e se refere à operação de investimento para aquisição de plantadeira de arrasto (Projeto -> Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura -> Mecanização Agrícola -> de implemento para fins rurais) para Joaquim Policarpo Pereira Nantes, Fazenda Agroforte, Contrato: 40/21520-2;

Considerando que a ART nº 1320250150753 e sua substituta ART nº 1320260032780 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/061154-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.5.2 I2026/005264-1 TIAGO FALKENBERG STEFANELO

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/005264-1**, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor da pessoa física **Tiago Falkenberg Stefanelo**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Aquarius, conforme Cédula Rural nº C50321131-8, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20/02/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual, em suma, alegou que: 1) Felipe Falkenberg Stefanelo, Engenheiro Agrônomo credenciado ao Crea, é responsável por todos os projetos de custeio realizados em nome do autuado Tiago Falkenberg Stefanelo; 2) devido ao fato de elaborar poucos projetos por ano, esqueceu de registrar a ART; 3) a ART do projeto já foi registrada sob o número 1320260024171;

Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em 20/02/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Felipe Falkenberg Stefanelo, tendo como contratante Tiago Falkenberg Stefanelo, referente à atividade de projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Aquarius, de propriedade de Tiago Falkenberg Stefanelo;

Considerando que a ART nº 1320260024171 foi registrada em data posterior à lavratura do Auto de Infração nº I2026/005264-1, ocorrida em 6 de fevereiro de 2026;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física autuada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/005264-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.5.3 I2026/030038-6 TIAGO VEZARO DA SILVA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 12026/030038-6, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física TIAGO VEZARO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no PA ITAQUI - LOTE 43, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella, na qual alegou, em síntese, que o autuado não possuía conhecimento da obrigatoriedade da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e que a situação foi regularizada;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o Engenheiro Agrônomo Alisson Zanella registrou a ART nº 1320260069764, que foi registrada em 29/05/2026 e se refere a projeto e assistência técnica para soja e milho, no Assentamento PA Itaqui - Lote 43, de propriedade de Tiago Vezaro Da Silva, com data de início 01/10/2025 e previsão de término 30/09/2026;

Considerando que a ART nº 1320260069764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/030038-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.5.4 I2026/040561-7 GILMAR AGUILLAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/040561-7, lavrado em 6 de julho de 2026, em desfavor de GILMAR AGUILLAR, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos para a Fazenda Betel, conforme cédula rural 40/13991-3, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 16/07/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada por Eduardo Andre Brandt, na qual alegou que o autuado é cliente da NovaConsult e que esses foram responsáveis por elaborar o projeto de aquisição de máquina e implementos, objeto da notificação;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260092864, que foi registrada em 23/07/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Eduardo Andre Brandt (Empresa Contratada: NOVACONSULT - SERVIÇOS EM AGRONOMIA LTDA) e que se refere à elaboração de projeto para aquisição de um trator agrícola e três equipamentos para Gilmar Aguillar, na Fazenda Betel e Fazenda Boa Vista, Contrato: 40/13991-3;

Considerando que a ART nº 1320260092864 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela manutenção do Auto de Infração nº I2026/040561-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.6.1 I2026/021562-1 AGEL AGRICOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/021562-1, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica AGEL AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação de herbicida / inseticida / cultivo de cana de açúcar, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 23/04/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260055341, que foi registrada em 27/04/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Antonio Da Silva Ferreira (Empresa Contratada: AGEL AGRICOLA LTDA) e se refere à operação de aplicação aeroagrícola (drones) em cultura de cana-de-açúcar no mesmo local da obra/serviço informado no auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320260055341 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/021562-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.6.2 I2026/007932-9 VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007932-9, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama em placas; hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3765/2025 (anexa à ficha de visita), sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037325, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa e Castro e se refere aos serviços de plantio de grama em placas, desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com arvores, hidrossemeadura e enleivamento - atendimento do Auto de Infração nº I2026/007932-9;

Considerando que a ART nº 1320260037325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007932-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.3 I2026/007933-7 VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007933-7, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura; enleivamento, conforme Decisão CEECA/MS n.3769/2025, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260037549, que foi registrada em 18/03/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Silvio Collo Correa E Castro e se refere aos serviços de hidrossemeadura e enleivamento, em atendimento do Auto de Infração nº I2026/007934-5 e I2026/007933-7;

Considerando que a Decisão CEECA/MS n.3769/2025 se refere ao Processo nº F2025/031486-4, de Baixa de ART com Registro de Atestado do profissional Engenheiro Civil Renato Calderaro de França Lopes, cujo atestado é referente ao Contrato: 189/2021, firmado entre a AGESUL e a empresa VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;

Considerando que a ART nº 1320260037549 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007933-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.6.4 I2026/026353-7 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/026353-7, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.076, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte;

Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026353-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.5 I2026/026352-9 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/026352-9, lavrado em 27 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Clovis Roberto Precinato, conforme cédula rural 021.120.077, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062238, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Clovis Roberto Precinato, na Fazenda Novo Horizonte;

Considerando que a ART nº 1320260062238 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/026352-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.6 I2026/023539-8 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023539-8, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Meneguelli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.072, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Meneguelli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte;

Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023539-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.7 I2026/023538-0 PLANTA – PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023538-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica PLANTA - PLANEJAMENTO TÉCNICO AGROPECUÁRIO S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a Fazenda Novo Horizonte de propriedade de Mario Menegueli Precinato Filho, conforme cédula rural 021.120.071, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que estava em processo de emissão da ART quando recebeu o auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa o rascunho da ART nº 1320260062251, que foi registrada em 13/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Jose Antonio Barbosa Filho e se refere à assistência técnica e elaboração de projetos safra milho 2026 para Mario Menegueli Precinato Filho, na Fazenda Novo Horizonte;

Considerando que a ART nº 1320260062251 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023538-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.8 I2026/030451-9 CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/030451-9, lavrado em 12 de maio de 2026, em desfavor da pessoa jurídica CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio investimento - construção de barracão pré-moldado para Marlene Weimer Ickert, conforme cédula rural 40/04982-5, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que só registra a ART após receber os honorários e que não recolheu a taxa por proteção à integridade da empresa;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320260068106, que foi registrada em 26/05/2026 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Ferreira Da Silva Junior (Empresa Contratada: CULTIVAR PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA RURAL LTDA) e se refere à assistência de construções para fins rurais para Marlene Weimer Ickert;

Considerando que a ART nº 1320260068106 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que, conforme art. 3º da Lei nº 6.496/1977, a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/030451-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.7.1 I2026/009174-4 M. S. COLHEITAS E SERVICOS LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/009174-4**, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da **pessoa jurídica M. S. COLHEITAS E SERVICOS LTDA**, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, ao desenvolver a atividade de colheita de cana-de-açúcar, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

1. Sua atuação é estritamente operacional e circunscrita à prestação de serviços mecanizados de corte e transbordamento de cana, em áreas previamente definidas pela contratante, sem ingerência sobre o cultivo do canavial e sem assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre a atividade-fim agrícola desenvolvida pela tomadora.
2. A empresa M. S. Colheitas e Serviços Ltda. é prestadora de serviços e atua, no Estado de Mato Grosso do Sul, exclusivamente no cumprimento de contrato firmado com empresas do grupo Raízen, entre elas a RZ Agrícola Caarapó Ltda., para a execução de operações específicas de colheita mecanizada de cana;
3. O contrato de prestação de serviços firmado com as empresas do grupo Raízen (safra 2025/2026) confirma que o objeto contratual se limita às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana, não abrangendo cultivo, planejamento agrônomo nem gestão técnica da lavoura;
4. A empresa não elabora projetos, não subscreve laudos, não realiza dimensionamento agrônomo e não assume responsabilidade técnica sobre a condução da lavoura;
5. O auto padece de insuficiência descritiva, pois não individualizou o ato técnico privativo efetivamente praticado pela autuada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

6. A atividade básica da empresa é a prestação operacional de serviços mecanizados de colheita, que não demanda, por imposição legal, responsabilidade técnica perante o Sistema Confea/Crea.

Considerando que a interessada anexou ao processo a seguinte documentação:

1. Terceira Alteração de Contrato Social (2017) da autuada;
2. Contrato social da empresa autuada, cuja cláusula terceira informa que **a sociedade terá como objeto social a exploração de: Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas;**
3. Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas firmado com Raízen Energia S/A, RZ Agrícola Caarapó Ltda. e demais contratantes do grupo Raízen, vigente para a safra 2025/2026, com Anexo I discriminando as operações contratadas (**Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.**).

O contrato também possui o Anexo “II- Termo de responsabilidade”, cujo item “4. DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CORTE, DE CARREGAMENTO E DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR” dispõe:

4.1. As operações de colheita de cana-de-açúcar deverão ser realizadas de acordo com a legislação aplicável então vigente acerca de cujos dispositivos legais exige a CONTRATANTE o pleno conhecimento da prestadora de serviços, com o que a prestadora declara estar de pleno acordo.

4.2. As operações deverão ser realizadas sem que ofereçam qualquer risco ou dano às pessoas, animais, benfeitorias, áreas de proteção ambiental, tais como mananciais, rios, lagos, ribeirões, etc.

4.3. As operações de transporte de cana-de-açúcar deverão ser realizadas com observância do contido nesta cláusula, inclusive ao longo do trajeto entre a área de produção e a unidade industrial onde o produto será processado, não devendo em nenhuma hipótese haver derramamento de carga.

Considerando que o item 5.3 do Anexo II - Termo de responsabilidade do referido contrato determina que “*Compete exclusivamente aos prestadores dos serviços acima descritos a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do receituário agrônomo, conforme legislação vigente, a quem de direito, para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência*”;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringem o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita indica que a empresa possui as seguintes atividades econômicas: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que o Contrato Social original da autuada define como objeto social a exploração de “**Serviço de Colheitas Agrícolas; Transportes de Cargas Agrícolas**”, confirmando que a atividade básica da empresa está circunscrita à execução de **colheitas agrícolas e transporte**;

Considerando que o **Contrato de Prestação de Serviços Agrícolas** firmado entre a autuada e as empresas do grupo Raízen para a safra 2025/2026 delimita o objeto contratual às operações de reboque/transbordo e colheita mecanizada de cana (Reboque julieta/transbordo; Cana Crua s/Ponta Mec.; Cana Normal s/Ponta Mec.), com aferição por unidade de medida (toneladas);

Considerando que a própria **cláusula 5.3 do Anexo II (Termo de Responsabilidade)** do contrato atribui à contratada a responsabilidade pela **apresentação de ART** e receituário agrônomo conforme legislação vigente “para o exercício das suas atividades laborativas que exigirem esta providência”;

Considerando que as referidas operações de corte mecanizado e manejo pós-colheita integram diretamente o ciclo de produção vegetal e os processos de engenharia rural, exigindo conhecimentos técnicos sobre regulação de maquinário, minimização de perdas na lavoura e preservação da soqueira da cultura;

Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando as atribuições profissionais estipuladas no Artigo 6º do Decreto Federal nº 23.196/1933 e no Artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, que conferem ao Engenheiro Agrônomo a competência e a responsabilidade técnica sobre trabalhos ligados à tecnologia das colheitas, direção de atividades agrícolas e aplicação de mecanização e máquinas agrícolas;

Considerando, portanto, que a atividade de colheita agrícola é atividade técnica que necessita de profissionais com conhecimento e competência técnica para sua execução e supervisão, especificamente no âmbito da área da agronomia;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividade de colheita de cana-de-açúcar no Estado de Mato Grosso do Sul sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que não consta no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/009174-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.8.1 I2026/023216-0 Gerson Spinelli

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2026/023216-0**, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do **Engenheiro Agrônomo Gerson Spinelli**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de **assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026**, na Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, de propriedade de SLC Agrícola S.A., sem o devido registro de Anotação



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o autuado foi notificado em 07 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a ART referente à atividade mencionada já havia sido devidamente registrada e paga junto ao Crea antes da lavratura do auto de infração, requerendo o cancelamento do AI, e informou o número das ARTs nº 1320250002632, nº 1320250158870 e nº 1320250157034;

Considerando que a **ART de Obra/Serviço nº 1320250002632** foi registrada em 07/01/2025, tendo como atividade técnica a **prescrição de tratamento fitossanitário** junto à contratante SLC Agrícola, com início em **07/01/2025** e previsão de término em **15/08/2025**;

Considerando que a ART de Obra/Serviço nº 1320250002632 não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda como local da obra/serviço, refere-se à atividade técnica distinta da fiscalizada (tratamento fitossanitário) e a período já encerrado antes da safra 2025/2026, sendo, portanto, inapta a comprovar a regularização da atividade objeto do auto de infração;

Considerando que a **ART de Obra/Serviço nº 1320250158870** foi registrada em 11/12/2025, tendo como atividade técnica a consultoria para **prescrição de receituário agrônomo** junto à contratante SLC Agrícola, com início em **11/12/2025** e previsão de término em **10/07/2026**;

Considerando que a atividade de prescrição de receituário agrônomo não corresponde à atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, objeto do auto de infração, pois possui escopo técnico distinto e não identifica a Fazenda Planalto Empreendimentos Agrícolas Ltda, não sendo, portanto, apta a regularizar a falta constatada;

Considerando que a **ART Cargo/Função nº 1320250157034** foi registrada em 09/12/2025, referindo-se ao desempenho de função técnica no cargo de Coordenador de Produção junto à SLC Agrícola;

Considerando que a ART de cargo/função tem por objeto o vínculo organizacional do profissional com a entidade contratante, não se prestando a documentar a responsabilidade técnica pela execução de atividades agrônomicas específicas, razão pela qual não supre a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, quanto à atividade fiscalizada;

Considerando que o art. 42 da Resolução nº 1.137/2023, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla;

Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas na defesa supre a obrigação legal de registro de ART para a atividade de assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2025/2026 na propriedade fiscalizada, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, restando configurada a infração;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, e que o autuado não logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados, a regularidade da situação apontada pela fiscalização;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023216-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.8.2 I2026/023494-4 MONTICELLO ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2026/023494-4**, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor da **pessoa jurídica MONTICELLO ENGENHARIA LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama e área verde, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

I) DO HISTÓRICO

Considerando que consta da Ficha de Visita nº 232741, a Decisão CEA/MS n.4484/2024, de 12/09/2024, que dispõe:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2024/006779-1,

Considerando que o processo em questão, trata-se do envio de regularização de restrições em pedido de registro de CAT com Registro de Atestado, solicitado pelo profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo;

Considerando que a restrição na CAT, trata-se de atividade referente a Urbanização, onde o descritivo no atestado apresentado refere-se a "Plantio de Grama Esmeralda em placas, incluso aplicação de adubo, revolvimento e limpeza manual do solo", totalizando 3.039,44 m²;

Considerando que o profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, apresentou para fins de regularização, uma RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto;

Considerando que na RRT da profissional Arquiteta e Urbanista consta como atividade técnica "Execução de Obra de Arquitetura Paisagística;

Considerando que a regularização da obra se deu em 08/03/2024, com o registro da RRT da profissional;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que conforme atestado apresentado pelo requerente Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, a execução total da obra, se deu entre 30/08/2021 a 13/12/2023;

Considerando que a atividade de “plantio de grama”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um organismo vivo, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação;

Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal, além de conhecimentos técnicos em solos e nutrição de plantas, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar fertilizante no plantio e em cobertura;

*Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o engenheiro agrônomo, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência. Desta forma, a Câmara Especializada de Agronomia, após analisar o pedido de regularização de restrições na CAT do Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, haja vista tratar-se de atividade pertinente a profissional pertencente a esta especializada, **DECIDIU** pelo que segue:*

1 - Informar à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura e à Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, responsável pela execução da Reforma e Ampliação da escola Municipal Agrícola Stragliotto, localizada no município de Maracaju/MS, que a Câmara Especializada de Agronomia não considera como regularizada a restrição imposta ao profissional Engenheiro Civil Roberto Arcangelo, com base na RRT de n. SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, por ser atribuição de engenheiro agrônomo.

2 - Enviar ao DFI, para que autue:

2.1- a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto por infração ao artigo 6, alínea "a" da Lei n. 5.194/66, pelo exercício de atividades inerentes a profissional de agronomia;

2.2- a Empresa MONTICELLO ENGENHARIA EIRELI - EPP, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, por ter sido esta a responsável pela execução dos citados serviços;

Considerando que a autuada foi notificada do auto de infração em 11/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (Id 1115326);

Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual anexou a seguinte documentação:

1) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Maracaju para a empresa Monticello Engenharia Ltda, referente à obra cujo objeto é reforma e ampliação da Escola Municipal Agrícola Laurindo Stragliotto;

2) CAT com Registro de Atestado do profissional Roberto Arcangelo, que consta restrição aos itens referentes a plantio de grama;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

3) RRT SI14058933R01CT001, da Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto, que foi registrado em 08/03/2024 e baixado em 08/03/2024 para Monticello Engenharia Ltda, referente à “execução de obra de arquitetura paisagística”, cuja descrição da obra/serviço é:

Proprietária da obra: Prefeitura Municipal de Maracaju (...) através do contrato CT 132/2021, celebrado em 25/08/2021.

Responsabilidade técnica pela execução da urbanização 3.039,44m² na Estrada Municipal MJ-05, situado nas coordenadas 021º 37' 07.03" S e 055º 12' 34.04" O em Maracaju/MS.

Conforme o item 9.3.3 - campo de futebol do atestado de obra: 1.125,00m² de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo.

Conforme o item 13.1 - cercamento do atestado de obra: 1.595,44m² de plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo.

Conforme o item 14.1 - serviços complementares do atestado de obra: 319,00m² de plantio de grama em placas.

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que no RRT SI14058933R01CT001 consta os serviços de “plantio de grama em placas, incluso aplicação de adubo”;

Considerando que a atividade de “**plantio de grama**”, não se resume pura e simplesmente na aplicação de placas inertes, como uma placa cimentícia por exemplo, mas sim o plantio de um **organismo vivo**, que terá uma função no local, que não somente embelezar, mas sim de evitar processos erosivos, permitir infiltração da água, além de facilitar a drenagem e proporcionar conformo térmico no local de seu plantio, no caso concreto, na edificação;

Considerando que a execução de plantio de gramas, requer conhecimentos técnicos em **biologia e fisiologia vegetal, botânica e sistemática vegetal**, além de conhecimentos técnicos em **solos e nutrição de plantas**, já que o caso em questão necessita obrigatoriamente de aplicar **fertilizante** no plantio e em cobertura;

Considerando que o **art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**, determina que compete ao **Engenheiro Agrônomo** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **fitotecnia, edafologia, parques e jardins**, dentre outras;

Considerando que o **art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/1933** determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;

b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

- c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas,*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando por fim, que o profissional habilitado para a execução de tal atividade, é o **engenheiro agrônomo**, cujo perfil de formação lhe atribui tal competência;

Considerando, portanto, que o RRT nº SI14058933R01CT001 não regulariza a falta cometida, tendo em vista que a profissional Arquiteta e Urbanista Beatriz Milanezi Mazeto não possui atribuições para execução de plantio de grama;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decide pela procedência do Auto de Infração nº I2026/023494-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.8.3 I2026/007922-1 NEOVIA RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007922-1, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de hidrossemeadura, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 3226/2025.

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a Declaração de Serviço Executado nº 001/2022 - Contrato em Andamento do DNIT; CAT com registro de atestado 144600 do Engenheiro Civil Matheus Avelino Alves Pereira, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT;

Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 3226/2025 se refere ao protocolo F2025/028200-8, de Baixa de ART com Registro de Atestado do Engenheiro Civil Alexandre Das Chagas Silva, referente ao Contrato 19.000897/2017 firmado entre a empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda e o DNIT;

Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço;

Diante do exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou de parecer favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007922-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.8.4 I2026/007935-3 NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007935-3, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de poda de árvores, sem registrar ART, autuada conforme Decisão CEECA/MS n. 5799/2024.

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 23/03/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

1. A autuação contesta a execução de serviços de poda de árvores com altura entre 5,0m e 7,5m, sob o argumento de exercício ilegal da profissão por exorbitância de atribuição;
2. Os serviços foram prestados em conformidade com o Contrato nº 217/2021 junto ao DNIT, voltado à manutenção, conservação e recuperação da rodovia BR-262/MS;
3. A poda de árvores é defendida como atividade operacional rotineira e serviço acessório de conservação da faixa de domínio para fins de segurança viária, descaracterizando engenharia florestal autônoma;
4. O profissional atuou em equipe técnica composta por múltiplos responsáveis, não havendo comprovação de que tenha assumido responsabilidade técnica específica ou exclusiva sobre a poda de árvores;
5. Argumenta-se que eventuais restrições na CAT referem-se à responsabilidade técnica formal especializada, o que não impede o engenheiro civil de gerenciar e acompanhar tais serviços em obras de infraestrutura;
6. Demonstra-se a ausência de dano ambiental, irregularidade ou dolo, reforçada pelo fato de os serviços terem sido totalmente fiscalizados, medidos e atestados pelo órgão contratante;
7. Pleiteia-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ou, subsidiariamente, o cancelamento definitivo da penalidade aplicada com o arquivamento dos autos, por inexistência de exercício ilegal da profissão ou exorbitância de atribuição.

Considerando que a Decisão CEECA/MS n. 5799/2024 se refere ao processo F2024/048547-0 (Baixa de ART com Registro de Atestado) do Engenheiro Civil Jeferson Barisão Da Veiga, cujo atestado é referente ao Contrato 19.000217/2021 firmado entre o DNIT e empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, com a Declaração de Serviço Executado Nº 028/2024 - Contrato Concluído;

Considerando que os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa versam sobre possível exorbitância de atribuições profissionais na execução dos serviços de poda de árvores, matéria estranha ao objeto do presente auto de infração;

Considerando que o Auto de Infração nº I2026/007935-3 capitula exclusivamente a infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os serviços de poda de árvores executados pela autuada, sendo irrelevante, para fins do presente processo, a discussão acerca das atribuições do profissional envolvido, matéria que constitui, quando cabível, objeto de processo autônomo de fiscalização;

Considerando que a obrigatoriedade de registro de ART, prevista no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, é condição indispensável para a execução de quaisquer serviços profissionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a autuada não comprovou, em sede de defesa, o registro de ART para os serviços de poda de árvores objeto do presente auto de infração, limitando-se a arguir matéria não pertinente à infração capitulada;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/007935-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.8.5 I2026/023224-0 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023224-0, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Santana, de propriedade de Zilda Fuchs Mattos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063503, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Zilda Fuchs Mattos;

Considerando que a ART nº 1320260063503 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063503 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023224-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.1.8.6 I2026/023218-6 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/023218-6, lavrado em 17 de abril de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Estrela Dalva, de propriedade de Leticia Lopes Olivatto Caramori, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320260063522, que foi registrada em 15/05/2026 pelo autuado e se refere à assistência em plantio direto para Leticia Lopes Olivatto Caramori;

Considerando que a ART nº 1320260063522 não consta a cultura a que se refere e nem o nome da propriedade rural;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320260063522 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não é possível identificar qual a propriedade rural que se refere e qual a cultura cultivada;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/023218-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.8.7 I2026/021573-7 CROPPER ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata o processo de **Auto de Infração nº I2026/021573-7**, lavrado em 14 de abril de 2026, em desfavor da pessoa jurídica **CROPPER ARMAZENS GERAIS LTDA**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos em Itaporã/MS, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

I) DO HISTÓRICO

Considerando que a data da constatação informada no auto de infração é 06/06/2025;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a autuada foi notificada em 08/05/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que:

- (i) na data da fiscalização, a empresa possuía **ART de obra/serviço nº 1320230052048**, registrada perante o Crea-MS em nome do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, vinculada à própria empresa autuada, ao mesmo endereço fiscalizado e descrevendo atividade compatível com a operação, especialmente assessoria na área de armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal;
- (ii) a empresa também possuía **ART de cargo/função nº 1320230052061**, igualmente registrada perante o Crea-MS, demonstrando o vínculo técnico do profissional com a pessoa jurídica;
- (iii) não houve ausência de ART, pois a empresa possuía documentação técnica regularmente registrada, registrada e vigente à época da fiscalização, razão pela qual a infração não se configuraria;
- (iv) caso o fundamento da autuação seja a Decisão da Câmara de Agronomia CEA nº 397/2016, que supostamente limitaria a validade de ARTs de armazenamento a 6 meses, requer a juntada da íntegra de referida decisão aos autos, bem como a indicação do dispositivo normativo aplicável ao caso concreto;

Considerando que constam como documentos apresentados com a defesa:

- 1) ART de Obra/Serviço nº 1320230052048, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, referente ao armazenamento/acondicionamento de produtos alimentícios de origem vegetal para Cropper Armazens Gerais, com vigência de 27/04/2023 a 27/04/2028, constando como quantitativo e unidade de medida 8,0 horas por mês;
- 2) ART de Cargo/Função nº 1320230052061, registrada em 27/04/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, para a contratante Cropper Armazens Gerais, com vínculo do tipo sócio, com vigência de 27/04/2023 a 27/03/2028;

II) DA ANÁLISE TÉCNICA

a) Da regularização da falta

Considerando que a **Decisão Normativa nº 053, de 09 de novembro de 1994, do Confea**, dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas, determinando, em seu art. 1º, que toda empresa ou pessoa física que possua estruturas de armazenagem e/ou esteja executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas, para si ou para terceiros, deverá apresentar o respectivo Responsável Técnico por unidade armazenadora, com ART registrada perante o Crea da jurisdição;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando a **Instrução Normativa nº 29, de 8 de junho de 2011**, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que aprova os Requisitos Técnicos Obrigatórios ou Recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras em Ambiente Natural e o Regulamento de Avaliação da Conformidade das Unidades Armazenadoras;

Considerando que o item “16. Demais requisitos” da Instrução Normativa nº 29/2011, do MAPA, estabelece que toda unidade armazenadora deve possuir profissional habilitado, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no Crea - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

Considerando que, conforme a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194/1966, são atribuições das Câmaras Especializadas elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

Considerando a **Decisão CEA/MS nº 397/2016**, que dispõe:

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea-MS, após apreciar o expediente acima, e Considerando que a resolução n. 1025/2009 do Confea, e o artigo 1º da Lei 6496/77 definem que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras de prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia e Agronomia, ficam sujeitos a emissão de ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;

Considerando que o artigo 2º da lei 6496/1977 dita que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, e o parágrafo 1º dita que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com a resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando a DN 53 de 09 de novembro de 1994, que dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e à guarda de produtos agrícolas;

Considerando o Ato 59 do CREA-MS que dispõe sobre a fiscalização da atividade de armazenamento de produtos agrícolas de origem vegetal;

Considerando o Ato 61 do CREA-MS que dispõe sobre tabelas e taxas de ARTs para atividades de produção de sementes e mudas, armazenamento de sementes e grãos, e produção agrícola em geral;

Considerando ainda a omissão de determinados procedimentos de orientação a fiscalização, nos Atos 59 e 61 do CREA-MS quanto a armazenamento de produtos de origem agrícola. A Câmara **DECIDIU** que:

1- As Pessoas Jurídicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado, para si ou para terceiros deverão registrar-se no CREA-MS, apresentando responsável técnico legalmente habilitado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

2- As Pessoas Físicas que possuam estrutura de armazenagem e estejam executando serviços de amostragem, análise das características físicas ou químicas, limpeza, secagem, guarda e conservação de produtos agrícolas de origem vegetal, em conjunto ou separado para si, deverão apresentar responsável técnico legalmente habilitado.

3- O profissional poderá assumir Responsabilidade Técnica por contratos de armazenamento de até três empresas, desde que não exceda cinco unidades armazenadoras, em distância não superior a 150 Km de seu domicílio profissional.

4- As ARTs devem ser registradas por espécie e quantidades totais e sua validade será de seis meses;

5- As ARTs das culturas de verão devem ser registradas até 30/03.

6- As ARTs das culturas de inverno devem ser registradas até 30/09.

7- As ARTs para a armazenagem em tipo silo bolsa, tanto para pessoa jurídica ou física, deverão ser emitidas conforme as datas e culturas estipuladas acima, e poderão ser emitidas conjuntamente com a ART do silo ou graneleiro, ou em separado. Quando for emitido a ART conjunta (silo ou graneleiro + silo bolsa), deverá constar no corpo da ART, além da capacidade dos silos ou graneleiros, a capacidade de armazenamento do silo bolsa.

8- Para outras culturas, deverá ser emitida ART no mês de recebimento do grão.

9- Será de competência do profissional habilitado toda e qualquer operação técnica na unidade armazenadora, inclusive Projeto Orgânico, bem como a distribuição e utilização dos espaços, e das condições sanitárias dos produtos armazenados.

10- As empresas que prestarem serviços de controle de pragas de grãos armazenados ou quaisquer outros serviços técnicos em unidades de armazenamento e beneficiamento deverão possuir registro ou visto de pessoa jurídica junto ao CREA-MS e possuir um responsável técnico legalmente habilitado, e emitir as ARTs, por serviços prestados.

Considerando que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia, conforme determina o art. 2º da Lei nº 6.496/1977, combinado com o art. 2º da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea;

Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.137, de 2023, do Confea, o registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco está no quadro técnico da empresa CROPPER ARMAZENS GERAIS desde 23/05/2018, por meio da ART de cargo/função nº 1320180040710, que foi substituída pela ART de Cargo/Função nº 1320230052061.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a ART de Cargo/Função nº 1320230052061 não supre a ausência de ART de execução de obra/serviço, porquanto o seu objeto é o vínculo organizacional do profissional com a pessoa jurídica, e não a assunção de responsabilidade técnica pelas atividades operacionais de secagem, limpeza e armazenagem de grãos desenvolvidas na unidade;

Considerando que a atividade fiscalizada – manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos – enquadra-se diretamente no escopo da Decisão Normativa nº 053/1994, exigindo ART específica para tais operações, cujo objeto deve corresponder às atividades efetivamente executadas na unidade armazenadora;

Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco substituiu a **ART de Obra/Serviço nº 1320200021949** - com vigência de **02/01/2019 a 10/03/2020** - pela **ART de Obra/Serviço nº 1320230052048** - com vigência de **27/04/2023 a 27/04/2028**;

Considerando que, entre o término de vigência da ART substituída (10/03/2020) e o início de vigência da ART substituta (27/04/2023), **transcorreu um intervalo de mais de três anos** sem qualquer ART vigente cobrindo a atividade de secagem, limpeza e armazenagem de grãos na unidade fiscalizada, ausência que persistiu até a data da constatação da infração (06/06/2025), inclusa no período coberto pela nova ART;

Considerando que o instituto da ART de substituição, nos termos do art. 10, inciso II, da Resolução nº 1.137/2023, do Confea (redação vigente à época do registro da ART nº 1320230052048 em 27/04/2023), determinava:

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: (...)

II- ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;
- c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou
- d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

Considerando que a lacuna temporal de mais de três anos, **sem continuidade entre os períodos** de vigência, não se ajusta a nenhuma das hipóteses legais de substituição acima elencadas: não se trata de correção de dado ou de erro de preenchimento de uma prestação já em curso (alíneas "a" e "b"); não se trata de registro de atividade referente a ordem de serviço vinculada a contrato global (alínea "c"); e também não se trata de reinício de atividades após paralisação nos moldes da alínea "d", porquanto esta pressupõe que a ART do período anterior tenha sido previamente baixada – o que não ocorreu no caso em tela, já que a ART nº 1320200021949 figura, nos registros do Crea-MS, com a situação de "SUBSTITUÍDA", e não de "BAIXADA";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, na verdade, trata-se do registro, sob a forma de substituição, de uma nova relação técnica iniciada anos depois, que deveria ter sido objeto de ART inicial, precedida da baixa da ART anterior, nos termos do art. 13 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea;

Considerando que o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, determina que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente;

Considerando que, no caso em tela, constata-se que o correto seria o profissional ter baixado a ART nº 1320200021949 e registrado nova ART referente ao serviço executado, constando o novo período e efetuando o pagamento de nova taxa de ART, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea;

Considerando que o art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea dispõe em seu inciso I:

Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

Considerando, portanto, que ao ter utilizado forma de registro incorreta, a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 pode ser considerada nula, tendo em vista inexatidão insanável em seus dados;

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART;

Considerando, portanto, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não regulariza a falta cometida, tendo em vista a inexatidão insanável em seus dados;

Considerando, ademais, que a ART de Obra/Serviço nº 1320230052048 não atende ao disposto na Decisão CEA/MS nº 397/2016, tendo em vista que o prazo de vigência é superior aos 6 meses estipulados pela decisão, não consta os quantitativos totais e nem a espécie referente ao serviço executado, se limitando a constar o quantitativo de 8 horas/mês, que é incompatível com o tipo de atividade técnica executada;

b) Da conduta do profissional

Considerando que a ART nº 1320230052048 foi registrada com isenção de taxa (Valor Pago: R\$ 0,00), com fundamento expresso na Resolução nº 1.067/2015 do Confea;

Considerando que o art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 do Confea estabelece que a isenção de taxa para ART de substituição somente é cabível quando esta se destinar a corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que ao substituir a ART nº 1320200021949, o profissional responsável alterou o período de responsabilidade técnica, modificação que, à luz do art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e da Resolução nº 1.137/2023, implica a ausência de cobertura técnica adequada para as operações de secagem, limpeza e armazenagem de grãos realizadas na unidade fiscalizada na data abrangida por essa ART, ou seja, **os serviços técnicos realizados no período de 02/01/2019 a 10/03/2020 restaram sem responsabilidade**, tendo em vista a substituição da ART nº 1320200021949;

Considerando que, sendo constatada tal modificação, **a isenção de taxa** concedida com base no art. 4º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 1.067/2015 **apresenta-se, em princípio, indevida**;

Considerando que tais indícios – uso do mecanismo de substituição fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023, combinado com isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015 – configuram, em tese, potencial irregularidade a ser apurada em processo ético-disciplinar próprio, sem que se possa, neste relato técnico, presumir a **intenção (dolo)** do profissional em evitar o pagamento da taxa, cabendo tal apuração à **instância ética competente**, nos termos do art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e das Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003;

Ante todo o exposto, decido: 1) julgar procedente o Auto de Infração nº I2026/021573-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, por conter inexatidão insanável em seus dados; 2) determinar a abertura de processo de nulidade da ART nº 1320230052048, com fulcro no art. 24, inciso I, da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, tendo em vista que essa ART foi registrada pela forma de "substituição" e não de "ART inicial", prevista no art. 10 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; 3) determinar a abertura de processo ético-disciplinar em desfavor do Engenheiro Agrônomo Marcel Tozzi Junqueira Franco, em razão dos indícios de: (a) uso indevido do mecanismo de substituição de ART fora das hipóteses do art. 10, II, da Resolução nº 1.137/2023; e (b) isenção de taxa aparentemente incompatível com o art. 4º, § 1º, II, da Resolução nº 1.067/2015, ambos com fulcro no art. 63 da Resolução nº 1.008/2004 e nas Resoluções Confea nº 1.002/2002 e nº 1.004/2003, cabendo à instância ética a apuração da efetiva intenção do profissional.

5.5.1.9 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.9.1 I2026/030027-0 CELIO FERNANDES RISSATO

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2026/030027-0**, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física **Celio Fernandes Rissato**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Estância Rissato, conforme Cédula Rural nº 504700, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de maio de 2026, conforme disposto no Aviso de Recebimento, anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou carta e declaração do Banco Bradesco S.A., o qual informa que o autuado contratou operação de crédito rural na modalidade custeio pecuário, Cédula Rural Pignoratícia nº 504700, dentro das regras do crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme dispõe o Manual de Crédito Rural - MCR;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/030027-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.2 I2026/031969-9 ELAINE PEDRINI FAVERO

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2026/031969-9**, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física **Elaine Pedrini Favero**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, na Fazenda Conquista, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 26 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: a propriedade possui responsável técnico habilitado, com registro regular no Crea/PR e ART ativa vinculada à atividade desenvolvida na área fiscalizada; que a autuada não exerce atividade técnica agrônômica, figurando apenas como proprietária da área rural; e que o acompanhamento técnico é realizado pelo Eng. Agr. Guilherme Farias Favero;

Considerando que a autuada juntou à defesa a Carteira de Identidade Profissional do Eng. Agr. Guilherme Farias Favero, com situação de registro regular no Crea-PR, sem, contudo, apresentar ART registrada em seu nome para a atividade de assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Conquista;

Considerando que a ART nº 1320240167255, citada na defesa, foi registrada em 12 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Mario Kai e refere-se à atividade de assessoria e assistência técnica no cultivo de lavoura de soja, **safr**a 2024/2025, conforme expressamente consignado no campo de observações do documento, com previsão de término em 30 de junho de 2025, não abrangendo, portanto, a safra 2025/2026, objeto do presente auto de infração;

Considerando que, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado;

Considerando que não há nos autos ART registrada que abranja a atividade de assistência técnica ao cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Conquista;

Considerando que a mera condição de proprietária da área rural não exime a autuada da exigência de comprovação da regularidade técnica da atividade desenvolvida na propriedade, incumbindo-lhe demonstrar a contratação de profissional habilitado mediante ART regularmente registrada para a safra em questão, ônus do qual não se desincumbiu;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional habilitado para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/031969-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.3 I2026/030004-1 Valdenir Aparecido Pitton

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) de nº I2026/030004-1**, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física **Valdenir Aparecido Pitton**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2025/2026, no Sítio Alto Alegre, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 25 de maio de 2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que em nenhum momento exerceu atividades privativas de profissional habilitado sem o devido acompanhamento técnico; que todos os insumos utilizados foram adquiridos junto a empresas regularizadas mediante emissão de receiptuários agrônômicos elaborados por profissionais legalmente habilitados; e que a TRT nº BR20260600453 comprovaria a efetiva participação e responsabilidade técnica de profissional habilitado, razão pela qual requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração;

Considerando que os receiptuários agrônômicos apresentados pelo autuado, emitidos pelos Engenheiros Agrônomos Silverio Simoes Ferrari e Joel Balotin Caires, constituem documentos de prescrição fitossanitária para fins de aquisição e aplicação de defensivos agrícolas, não configurando, por sua natureza, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelos serviços de assistência técnica ao cultivo de soja, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977;

Considerando que a emissão de receiptuário agrônômico é obrigação decorrente da legislação de agrotóxicos e não se confunde com a responsabilidade técnica pelo acompanhamento integral da lavoura, que exige a formalização por meio de ART ou TRT;

Considerando que o TRT nº BR20260600453 mencionado na defesa não foi apresentado nos autos do processo, não sendo possível aferir sua existência, validade, período de abrangência ou correspondência com o serviço fiscalizado, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que atribui ao interessado o ônus de provar os fatos que alegar;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030004-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.9.4 I2026/030032-7 ARMINDO SORIANO DIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/030032-7, lavrado em 8 de maio de 2026, em desfavor de ARMINDO SORIANO DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Morro Alto, conforme cédula rural 499200, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 03/06/2026, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou Declaração do Banco Bradesco, de 08/06/2026, que informa, em síntese, que possui carteira de crédito rural e que a atividade básica está sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados aquele órgão competente;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural, dentre outras;

Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/030032-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2024/000403-0 Paulo Ferreira Cardinal Junior

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000403-0, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Ferreira Cardinal Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura na Chácara da Alegria Pt 1, conforme cédula rural 444132;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme **Decisão CEA/MS n.4123/2024**, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000403-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS;

Considerando que, conforme **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 0015/2025 - DTC - CID**, o **Auto de Infração I2024/000403-0 transitou em julgado em 02/12/2024**, após o prazo de sessenta (60) dias contados a partir do Aviso de Recebimento - AR, referente à Decisão CEA n.º 4123/2024, proferida pela Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS;

Considerando que o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para as providências cabíveis;

Considerando que a PJU, por meio do CI N. 013/2026 - PJU, encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante ART nº 1320250008450 registrada em 16/01/2025;

Considerando que o interessado fez solicitação de **REANÁLISE em 20/01/2025**, conforme e-mail anexo aos autos (ID 1064617), no qual alegou que: "Solicito reanálise do processo em epigrafe, pois o mesmo encontra-se sob responsabilidade de profissional habilitado registrado sob ART 1320250008450. Ressalto que o atraso na regularização com o Crea deveu-se ao atraso na aquisição dos animais";

Considerando que o pedido de reanálise e a respectiva regularização por meio da ART nº 1320250008450 ocorreram apenas em janeiro de 2025, data posterior ao trânsito em julgado administrativo (**02/12/2024**), operando-se, portanto, a **preclusão temporal** e a **imutabilidade da decisão administrativa**, conforme o princípio da segurança jurídica e o rito estabelecido na Resolução nº 1.008/2004 do Confea;

Considerando que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, o que não se aplica ao caso em tela, uma vez que o Auto de Infração observou todos os requisitos de validade e o direito ao contraditório foi garantido, tendo a inércia do autuado resultado na consolidação da penalidade;

Considerando que a regularização extemporânea, após o encerramento da fase de julgamento e do prazo recursal, não possui efeito retroativo para cancelar multa validamente aplicada e transitada em julgado, servindo apenas para cessar a continuidade da irregularidade, mas não para remir a infração pretérita já julgada;

Considerando, por fim, que o processo cumpriu rigorosamente as etapas de instrução e julgamento previstas na legislação do Sistema Confea/Crea, não havendo novos fatos ou vícios de motivação que justifiquem a revisão do mérito nesta fase processual;

Ante todo o exposto, sugerimos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA o não provimento do pedido de reanálise, mantendo-se integralmente a Decisão CEA/MS nº 4123/2024 pela manutenção do Auto de Infração I2024/000403-0 e aplicação da multa em grau máximo, tendo em vista o trânsito em julgado da matéria.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.2 I2025/057565-0 Lígia Keiko Yamashita Sartori

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057565-0, lavrado em 16 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Lígia Keiko Yamashita Sartori, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paraíso das Águas, conforme cédula rural 764.906.793, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057565-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.3 I2025/057331-2 Alcir Chiodelli

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057331-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Alcir Chiodelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto/assistência técnica de cultivo de milho para a Fazenda Palmeira Parte 2, conforme cédula rural 132405311, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057331-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.4 I2025/062376-0 Maria Jose Orsi

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/062376-0, lavrado em 14 de novembro de 2025, em desfavor da pessoa física Maria Jose Orsi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda São José da B, conforme cédula rural C51031385-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/062376-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.5 I2025/065809-1 Cleber Mineli Lopes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065809-1, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleber Mineli Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica cultivo de mandioca para a Estância Macauba, conforme cédula rural 500.998, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065809-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.6 I2025/065810-5 Cleusio Antônio Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/065810-5, lavrado em 9 de dezembro de 2025, em desfavor da pessoa física Cleusio Antônio Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para o Sítio João II, conforme cédula rural 498.883, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/065810-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.7 I2026/009131-0 Ivonir Montagna

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009131-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa física Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja 2025/2026 no Sítio Italiano e Chac. Santo Antônio, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009131-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.8 I2026/000791-3 EDSON ROGERIO MERCEDES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/000791-3, lavrado em 9 de janeiro de 2026, em desfavor da pessoa física EDSON ROGERIO MERCEDES, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de implementos agrícolas para a Fazenda Itamarati, conforme cédula rural 40/13836-4, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/000791-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.1.9 I2026/031970-2 CAROLINE PEDRINI FAVERO ASSUNÇÃO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/031970-2, lavrado em 19 de maio de 2026, em desfavor da pessoa física CAROLINE PEDRINI FAVERO ASSUNÇÃO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2025/2026 na Fazenda Guaracai, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 26/05/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela manutenção do Auto de Infração nº I2026/031970-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.1 I2025/054222-0 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054222-0, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 112, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054222-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.2 I2025/054223-9 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054223-9, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 117, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054223-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.3 I2025/055828-3 Mikaela dos Santos Cavalcante

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055828-3, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Marcos Dagio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055828-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.4 I2025/055827-5 Mikaela dos Santos Cavalcante

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055827-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Ouro Fino, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055827-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.5 I2025/055826-7 Mikaela dos Santos Cavalcante

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055826-7, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Alex Sandro Dagios, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055826-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.6 I2025/055824-0 Mikaela dos Santos Cavalcante

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055824-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Gilmar Adelino Dagios, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055824-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.7 I2025/055825-9 Mikaela dos Santos Cavalcante

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055825-9, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mikaela dos Santos Cavalcante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Cacula, de propriedade de Marcos Dagio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055825-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.2.8 I2025/054225-5 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054225-5, lavrado em 25 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo THIAGO SILVA DE SOUZA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 no PA São Pedro - Lote 33, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 19 de fevereiro de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/054225-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.9 I2026/010632-6 SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010632-6, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica SOLUÇÃO ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de corte raso e recorte de árvore com diâmetro nominal de tronco maior ou igual a 0,20 m e menor que 0,40 m; podas de árvores, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 25/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/010632-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.10 I2026/010622-9 DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010622-9, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de retirada e replantio de coqueiros pequenos, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/010622-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.11 I2026/010618-0 DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010618-0, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DIAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio de grama, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 01/04/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/010618-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.12 I2026/007928-0 ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/007928-0, lavrado em 2 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica ZION PRIME OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de: plantio de grama; adubação de cobertura por equipamento de hidrossemeadura em áreas de semeadura via seca ou de hidrossemeadura; hidrossemeadura, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 24/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2026/007928-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.13 I2026/010614-8 C 3 CONSTRUTORA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/010614-8, lavrado em 16 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica C 3 CONSTRUTORA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de plantio de gramas e de árvores, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 31/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/010614-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

5.5.2.2.14 I2026/008436-5 ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/008436-5, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 03, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008436-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.15 I2026/008435-7 ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER

Trata o processo de Auto de Infração nº I2026/008435-7, lavrado em 3 de março de 2026, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ABINEL BIANCHESSI FERREIRA DAGHER, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2025/2026 para Fazenda Colcha Branca 01, de propriedade de Rafael Garcia Barbosa, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2026/008435-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.3.1 I2026/009175-2 TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009175-2, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de colheita de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 01.13-0-00 - Cultivo de cana-de-açúcar; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009175-2, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.2 I2026/009171-0 DENIS SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2026/009171-0, lavrado em 6 de março de 2026, em desfavor da pessoa jurídica DENIS SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cana de açúcar em Caarapó/MS, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 26/03/2026, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 01.63-6-00 - Atividades de pós-colheita; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que essa possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, as pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Diante do exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sou de parecer favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2026/009171-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.4.1 I2023/111670-0 Adriano Fernando dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111670-0, lavrado 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física **Adriano Fernando dos Santos**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, para Adriano Fernando dos Santos, na Fazenda Paraizo Petein parte 4, conforme cédula rural 40/03011-3;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4140/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111670-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos e não apresentou recurso ao Plenário;

Considerando que o Auto de Infração I2023/111670-0 transitou em julgado em 08/12/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 0479/2025 - DTC - CID, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 023/2026 -PJU, a Procuradoria Jurídica - PJU encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, face a regularização da falta mediante TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20231204971, registrada em 19/12/2023 (id 1069792);

Considerando que o interessado solicitou reanálise, na qual alegou que: *“o profissional que realizou o projeto é técnico agrícola e recolheu o TRT, conforme documento em anexo, por isso não consta ART. Informo que as notificações anteriores não chegaram até mim, tomando ciência dessa, vim recorrer e esclarecer a situação”*;

Considerando que o interessado anexou ao processo o TRT Crédito Rural Nº BR20231204971, que foi pago em 19/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária DIONATAN DE SOUZA MENDONÇA (Empresa contratada: D S MENDONÇA) e se refere a projeto agropecuário para **Adriano Fernando dos Anjos** e se refere ao Contrato: 40/03011-3;

Considerando que, por meio de consulta de outras ARTs no Portal de Serviços do Crea-MS pelo contratante, constatamos que o nome correto do autuado é ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS, corroborando os dados do TRT Crédito Rural Nº BR20231204971;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando que o art. 53 da Lei 9.784/1999 determina que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 65 da Lei 9.784/1999 determina que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

Ante todo o exposto, sou favorável que a : 1) à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração Nº I2023/111670-0, tendo em vistas as falhas no nome do autuado; 2) à CEA revogar a Decisão CEA/MS n.4140/2024, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

5.5.2.4.2 I2024/063749-0 MARIANA KARLA ARGENTA BOHN

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2024/063749-0**, lavrado em 22 de agosto de 2024, em desfavor da **pessoa física leiga Mariana Karla Argenta Bohn**, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ter prestado assistência técnica ao cultivo de milho, na Fazenda Terra Boa, conforme cédula rural 318704632, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.833 anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme **Decisão CEECA/MS n.4470/2025**, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração nº I2024/063749-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 11 de fevereiro de 2026, conforme edital de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.073 anexo aos autos;

Considerando que foi anexado ao processo a CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 509/2026 - DTC - CID, referente ao Auto de Infração I2024/063751-2, alheio ao presente processo;

Considerando que o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que o processo será encaminhado à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento;

Considerando que a atividade de assistência técnica ao cultivo de milho é inerente à área da Agronomia e, portanto, de competência da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, e não da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, não obstante, o presente processo foi julgado, em primeira instância, pela CEECA, por meio da Decisão CEECA/MS n. 4470/2025, de 16 de outubro de 2025, que decidiu pela procedência do Auto de Infração, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o julgamento por câmara especializada distinta daquela relacionada à atividade fiscalizada constitui vício de incompetência, em desacordo com a distribuição de competências estabelecida pelo art. 15 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, o que caracteriza a hipótese de nulidade prevista no inciso VII do art. 47 da mesma Resolução: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;"

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que consta dos autos a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 509/2026 - DTC-CID (id 1091790), a qual certifica o trânsito em julgado, em 11/04/2026, do Auto de Infração nº I2024/063751-2, referente à Decisão CEECA/MS nº 4476/2025 - autos e decisão distintos, portanto, do presente processo;

Considerando que, por meio do CI n. 059/2026/PJU, de 8 de julho de 2026, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista os documentos de regularização juntados aos autos (id 1142054);

Considerando que no pedido de reanálise, a procuradora da autuada informou que a ART referente à assistência técnica foi emitida em nome de Ademir Adroaldo Bohm, tendo em vista o regime de exploração da atividade em condomínio rural;

Considerando que a ART nº 1320230050300, registrada em 24/04/2023, tem como responsável técnica a Engenheira Agrônoma Kellen Aquino Bohm, como contratante Ademir Adroaldo Bohm, e como objeto a assistência agrônômica de produção de grãos agrícolas na Fazenda Terra Boa, constando expressamente, no campo de observações, "PDAGRO assistência técnica safra milho 2023";

Considerando que o Comprovante de Inscrição Estadual - Cadastro da Agropecuária (CAP) da Fazenda Terra Boa demonstra tratar-se de propriedade explorada em regime de condomínio rural, constando, entre os condôminos, tanto Ademir Adroaldo Bohm quanto Mariana Karla Argenta Bohn;

Considerando que o objeto da ART nº 1320230050300 corresponde ao mesmo imóvel, à mesma cultura e à mesma safra (2023) descritos na Ficha de Visita e no Auto de Infração;

Considerando que a referida ART foi registrada em 24/04/2023, portanto anteriormente à data de lavratura do Auto de Infração (22/08/2024);

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que, conforme o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2024/063749-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Resolução nº 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2.5 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.2.5.1 I2026/005398-2 FERNANDO FERNANDES VILELA

Trata o processo de **Auto de Infração (AI) nº I2026/005398-2**, lavrado em 6 de fevereiro de 2026, em desfavor do **Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA**, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a **Decisão CEA/MS N. 2783/2025**, constante no protocolo J2025/049463-3, relativo à **ART Cargo/Função nº 1320250110551, com local da obra/serviço em Iturama/MG**;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que consta da Ficha de Visita a **Decisão CEA/MS n.2783/2025**, relativa ao Processo nº J2025/049463-3 (Registro de Pessoa Jurídica da empresa Aeropulv Tecnologia De Aplicação), que dispõe:

*A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - Crea - MS, após apreciar o protocolo nº J2025/049463-3, da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda. da cidade de Iturama/MG, que solicitou o registro no Crea-MS com seguinte objetivo social: **Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodésia, Atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.***

*Apresenta como responsável técnico o sócio **Tecnólogo em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA**.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Considerando as atribuições do Técnico em Gestão do Agronegócio FERNANDO FERNANDES VILELA, são os artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, aplicadas ao AGRONEGÓCIO.

Considerando que o objetivo social da empresa são as atividades de: serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, serviços de cartografia topografia e geodesia, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Considerando que o Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução n. 1121/19 do Confea, que as atribuições do profissional não cobrem o objeto social da empresa, qual seja serviços de aplicação aérea de defensivos agrícolas, visando o combate a pragas agrícolas;

*Considerando que o profissional Técnico em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pela empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda, a CEA **DECIDIU** pelo indeferimento do pedido de registro da referida empresa, devendo serem tomadas as seguintes providências:*

- 1. Nulidade da ART n. 1320250110551, com fulcro no inciso II, do artigo 24, da Resolução n. 1.137/2023, do Confea, bem como comunicar o profissional e a empresa contratante os motivos da nulidade da ART;*
- 2. Autuação do Técnico em Gestão do Agronegócio Fernando Fernandes Vilela, por infração à alínea "b" do artigo 6, da Lei n. 5.194/66, qual seja, profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; 3. Informar o CreaMG, acerca do pedido de indeferimento do registro da pessoa jurídica na jurisdição do Crea-MS;*
- 4. Determinar ao Departamento de Fiscalização que proceda fiscalização da atuação da empresa na jurisdição do Crea-MS.*

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 21 de maio de 2026, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 12.163, anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando, contudo, que a **alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966**, tipifica o **EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO** por exorbitância de atribuições, pressupondo, para sua configuração, **A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS TÉCNICOS** estranhos às atribuições discriminadas no registro do profissional. Assim dispõe *ipsis litteris*:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Art. 6º **EXERCE** ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo: (...)

b) o profissional que **SE INCUMBIR** de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que os verbos “**EXERCER**” e “**INCUMBIR-SE**”, empregados no art. 6º, *caput* e alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966, denotam a assunção efetiva de encargo técnico, pressupondo a **prática concreta** de atos profissionais **estranhos às atribuições** discriminadas no registro do autuado, de modo que a **mera formalização de vínculo** por meio de **ART de cargo ou função**, sem comprovação do efetivo exercício das atividades objeto da irregularidade, **não é suficiente** para a configuração do tipo infracional previsto no referido dispositivo legal;

Considerando que a **ART de Cargo/Função nº 1320250110551**, objeto da nulidade determinada pela CEA/MS por meio da Decisão n. 2783/2025, refere-se a cargo ou função técnica na empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., modalidade de ART que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, não equivale nem substitui a ART de execução de obra ou prestação de serviço;

Considerando que os autos não contêm qualquer **elemento probatório** que demonstre a **execução efetiva**, pelo autuado, de atividades técnicas de aplicação aérea de defensivos agrícolas ou de quaisquer outras atividades estranhas às suas atribuições, na jurisdição do Crea-MS ou em outra;

Considerando que o **local da obra/serviço** indicado no auto de infração e na Ficha de Visita situa-se em **Iturama/MG, fora, portanto, da jurisdição do Crea-MS**, o que **corrobora a ausência de constatação de qualquer exercício ilegal de atividade técnica na jurisdição deste Conselho**, reforçando a inexistência de materialidade apta a sustentar a capitulação na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o objeto da **Decisão CEA/MS n. 2783/2025** foi o **indeferimento de pedido de registro de pessoa jurídica**, tendo a câmara determinado, acessoriamente, a **nulidade da ART nº 1320250110551** com fulcro no inciso II do art. 24 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea; que, todavia, referida ART é de cargo ou função, **registrada instrumentalmente para viabilizar o pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda.**, sem que tenha havido execução de qualquer atividade técnica em seu âmbito;

Considerando que, nesse contexto, o instrumento normativo adequado seria o **cancelamento da ART**, nos termos do **art. 20 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea**, e não a nulidade por incompatibilidade de atribuições, a qual pressupõe a efetiva execução de atividades técnicas estranhas ao registro do profissional – pressuposto fático ausente nos autos; e que a determinação de nulidade, por fundamento inaplicável à espécie, não encontra nos autos substrato fático que demonstre o efetivo exercício ilegal tipificado na alínea “b” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a presente análise **não implica revisão ou enfraquecimento da Decisão CEA/MS n. 2783/2025** no que tange ao indeferimento do pedido de registro da empresa Aeropulv Tecnologia de Aplicação Ltda., decisão que permanece plenamente válida e eficaz – limitando-se a presente instrução técnica a reconhecer que: (i) o instrumento adequado para desfazimento da ART n. 1320250110551, diante do indeferimento do registro e da ausência de execução de qualquer atividade técnica, seria o cancelamento, e não a nulidade por exorbitância de atribuições; e (ii) a lavratura do Auto de Infração nº I2026/005398-2 não encontrou nos autos demonstração do exercício efetivo de atividade técnica estranha às atribuições do autuado, elemento constitutivo indispensável à configuração da infração tipificada na alínea “b” do art. 6º da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 584ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2026

Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que os fatos descritos no auto de infração – registro de ART de cargo ou função – não delimitam o objeto da infração tipificada na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, porquanto não demonstram a prática de atos técnicos estranhos às atribuições do autuado, configurando falha na descrição dos fatos que impossibilita a delimitação do objeto da infração, nos termos do inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando que o art. 47, caput e incisos IV e VII, da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá, respectivamente, no caso de falhas na descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando que a ausência de demonstração do efetivo exercício de atividade estranha às atribuições do autuado – elemento constitutivo do tipo infracional capitulado na alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 – priva o auto de infração de motivação suficiente para sua sustentação, atraindo cumulativamente as nulidades previstas nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, tendo em vista as falhas na descrição dos fatos que impossibilitam a delimitação do objeto da infração e a falta de motivação na lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2026/005398-2, nos termos dos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, e o consequente arquivamento do processo.

6 - Extra Pauta